

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>RESOLUÇÃO Nº 668, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 29/06/2011 (nº 123, Seção 1, pág. 76)</i>	4
Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2011/2012.	4
<i>PORTARIA Nº 246, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 01/07/2011 (nº 125, Seção 1, pág. 83)</i>	7
Altera a Portaria SIT nº 189/2010.	7
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
<i>LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011-DOU de 27/06/2011 (nº 121, Seção 1, pág. 1)</i>	7
<i>V. Medida Provisória nº 517/2010 (Matéria de Conversão)</i>	7
Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.....	7
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.168, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 12)</i>	20
Aprova o Programa Gerador da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), versão 2.0.....	20
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.169, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 12)</i>	20
Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.....	20
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 25)</i>	23
Aprova a versão 4.6 do PGD PER/DCOMP.....	23
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 25)</i>	24
Divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2011.....	24
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 (nº 122, Seção 1, pág. 12)</i>	26
<i>Nota Remissiva</i>	26
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 24 DE MAIO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 24)</i>	27
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	27
Estabelecimentos Equiparados a Industrial. Produtos Importados.	27
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 27 DE MAIO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção 1, pág. 24)</i>	27
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.....	27
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	27
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	27
<i>DECRETO Nº 57.084, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 (nº 119, Seção I, pág. 1)</i>	27
Altera o Decreto 56.133, de 25/08/2010, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	27
<i>DECRETO Nº 57.085, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 (nº 119, Seção I, pág. 3)</i>	28
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	28
<i>DECRETO Nº 57.086, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 (nº 119, Seção I, pág. 3)</i>	28
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	28
<i>DECRETO Nº 57.087, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 (nº 119, Seção I, pág. 3)</i>	30
Disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque das autopeças que especifica, recebidas antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.....	30
<i>PORTARIA CAT Nº 74, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 14)</i>	32
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.	32
<i>PORTARIA CAT Nº 75, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 14)</i>	32
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.....	32

<i>PORTARIA CAT Nº 76, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 15)</i>	<i>37</i>
Altera a Portaria CAT 241/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de colchoaria, a que se refere o artigo 313-Z2 do Regulamento do ICMS.....	37
<i>PORTARIA CAT Nº 77, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 15)</i>	<i>38</i>
Altera a Portaria CAT 178/09, de 17/09/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	38
<i>PORTARIA CAT Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 16)</i>	<i>44</i>
Altera a Portaria CAT 80/10, de 09/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z4 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	44
<i>PORTARIA CAT Nº 79, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 16)</i>	<i>46</i>
Altera a Portaria CAT 30/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de pilhas e baterias novas, a que se refere o artigo 313-R do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	46
<i>PORTARIA CAT Nº 80, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 16)</i>	<i>47</i>
Altera a Portaria CAT 260/09, de 11/12/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	47
<i>PORTARIA CAT Nº 81, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)</i>	<i>50</i>
Altera a Portaria CAT 263/09, de 16/12/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	50
<i>PORTARIA CAT Nº 82, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)</i>	<i>53</i>
Altera a Portaria CAT 29/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	53
<i>PORTARIA CAT Nº 83, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 (nº 124, Seção I, pág. 17).....</i>	<i>54</i>
Altera a Portaria CAT 155/09, de 07/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, a que se refere o artigo 313-Z12 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	54
<i>PORTARIA CAT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)</i>	<i>56</i>
Altera a Portaria CAT 242/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de instrumentos musicais, suas partes e acessórios, a que se refere o artigo 313-Z8 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	56
<i>PORTARIA CAT Nº 85, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)</i>	<i>57</i>
Altera a Portaria CAT 31/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos fonográficos, a que se refere o artigo 313-N do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	57
<i>PORTARIA CAT Nº 86, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 18)</i>	<i>58</i>
Altera a Portaria CAT 78/10, de 02/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	58
<i>PORTARIA CAT Nº 87, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 18)</i>	<i>64</i>
Altera a Portaria CAT 170/09, de 28/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de bicicletas, suas partes, peças e acessórios, a que se refere o artigo 313-Z5 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	64
<i>PORTARIA CAT Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 18)</i>	<i>65</i>
Altera a Portaria CAT 240/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de brinquedos, a que se refere o artigo 313-Z10 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	65
<i>PORTARIA CAT Nº 89, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 19)</i>	<i>66</i>
Altera a Portaria CAT 153/09, de 07/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.	66
<i>PORTARIA CAT Nº 90, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 19)</i>	<i>68</i>
Altera a Portaria CAT 239/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	68
<i>PORTARIA CAT Nº 91, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 20)</i>	<i>73</i>
Altera a Portaria CAT 33/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	73
<i>PORTARIA CAT Nº 92, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 20)</i>	<i>74</i>
Altera a Portaria CAT 32/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	74
<i>PORTARIA CAT Nº 93, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 20)</i>	<i>75</i>
Altera a Portaria CAT 79/10, de 07/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.....	75
<i>PORTARIA CAT Nº 94, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 20)</i>	<i>78</i>
Altera a Portaria CAT 81/10, de 09/06/2010, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	78
<i>PORTARIA CAT Nº 95, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 21)</i>	<i>81</i>
Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, e dá outras providências.	81

<i>PORTARIA CAT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 25)</i>	<i>111</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	111
<i>PORTARIA CAT Nº 98, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 25)</i>	<i>112</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	112
<i>PORTARIA CAT Nº 99, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 26)</i>	<i>117</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	117
<i>PORTARIA CAT Nº 100, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 26)</i>	<i>118</i>
Altera a Portaria CAT-246/09, de 27-11-2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.....	118
<i>PORTARIA CAT Nº 101, DE 30 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 01/07/2011 (nº 122, Seção I, pág. 45)</i>	<i>118</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.	119
<i>PORTARIA CAT Nº 102, DE 30 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 01/07/2011 (nº 122, Seção I, pág. 45)</i>	<i>120</i>
Altera a Portaria CAT 54/10, de 10/05/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias especificadas, a que se refere o artigo 313-B do Regulamento do ICMS.	120
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	120
<i>COMUNICADO CAT Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2011 - DOE-SP de 29/06/2011 (nº 120, Seção I, pág. 14).....</i>	<i>120</i>
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	120
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 (nº 122, Seção 1, pág. 12)</i>	<i>127</i>
Divulga o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.	127
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 (nº 122, Seção 1, pág. 12)</i>	<i>128</i>
Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00.	128
<i>PORTARIA CAT Nº 73, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 29/06/2011 (nº 120, Seção I, pág. 11)</i>	<i>129</i>
Altera a Portaria CAT 141/10, de 10/09/2010, que dispõe sobre o arquivo digital a ser elaborado pelo produtor rural para fins de transferência do crédito de ICMS.	129
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	130
5.02 COMUNICADOS	130
Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	130
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	130
6.02 CURSOS CEPAC.....	130

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um falso amigo é mais temível que um animal selvagem; o animal pode ferir o seu corpo, mas um falso amigo irá ferir sua alma.".(Buda)

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[RESOLUÇÃO Nº 668, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 29/06/2011 \(nº 123, Seção 1, pág. 76\)](#)

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2011/2012.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: Art. 1º - O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, a que se refere o art. 9º, da Lei nº

7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - Os cronogramas constantes dos Anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo Codefat, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/Pasep e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º - Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

§ 3º - No caso de falecimento do titular beneficiário do Abono Salarial, os agentes pagadores efetuarão o pagamento aos respectivos sucessores do *de cujus*, por meio de Alvará Judicial, que deverá constar as seguintes informações:

I - identificação completa do representante legal; e

II - ano-base.

Art. 2º - Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - Rais, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2005.

c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2011/2012, não contempladas pela regularização cadastral da Rais Ano-Base 2010, mediante solicitação individualizada do participante até 15 de junho de 2012 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da Rais das informações entregues pelo empregador;

d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;

f) manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

§ 1º - O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da Rais extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2011, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 2 de dezembro de 2011.

§ 2º - Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da Rais extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 3º - Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do *caput* deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 4º - O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º - O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 6º - Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 9, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único - O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º - O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01/08/2012, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31/08/2012.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI NESE - Presidente do Conselho

ANEXO - I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2011/2012

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - Nas Agências da Caixa

Nascidos em	Recebem a partir de	Recebem até
Julho	11/08/2011	29/06/2012
Agosto	17/08/2011	29/06/2012
Setembro	24/08/2011	29/06/2012
Outubro	14/09/2011	29/06/2012
Novembro	21/09/2011	29/06/2012
Dezembro	28/09/2011	29/06/2012
Janeiro	18/10/2011	29/06/2012
Fevereiro	20/10/2011	29/06/2012
Março	27/10/2011	29/06/2012
Abril	10/11/2011	29/06/2012
Maio	17/11/2011	29/06/2012
Junho	22/11/2011	29/06/2012

II - Pagamento pelo Caixa PIS-Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2011.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea "b" do art. 2º, desta Resolução) 02/12/2011 a 29/06/2012.

ANEXO - II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2011/2012

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.

Final da inscrição	Início do pagamento	Até
0 e 1	10/08/2011	29/06/2012
2 e 3	17/08/2011	29/06/2012
4 e 5	24/08/2011	29/06/2012
6 e 7	31/08/2011	29/06/2012
8 e 9	06/09/2011	29/06/2012

II - Pagamento pela Fopag (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho/2011 a maio/2012.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea "b" do art. 2º, desta Resolução) 02/12/2011 a 29/06/2012.

PORTARIA Nº 246, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 01/07/2011 (nº 125, Seção 1, pág. 83)

Altera a Portaria SIT nº 189/2010.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea.c. do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Alterar o parágrafo único do art. 1º, da Portaria SIT nº 189, de 22 de julho de 2010, publicado no DOU de 26 de julho de 2010, Seção 1, pág. 59, que passar a vigorar com a seguinte redação:

Os EPI citados devem, no mínimo, atender ao nível de desempenho 2 e 3 do referido projeto de norma técnica..

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011-DOU de 27/06/2011 (nº 121, Seção 1, pág. 1)

V. Medida Provisória nº 517/2010 (Matéria de Conversão).

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou

domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o *caput*.

§ 5º - Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º - Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º - O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

Art. 2º - No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º - O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º - Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º - As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o *caput*, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º - As pessoas jurídicas, integrantes da sociedade de propósito específico de que trata o *caput*, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture.

Art. 3º - As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º - Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 2º - Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º - O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º - O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º - Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º - Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º - A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º - O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º - Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10 - As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º - A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências."

"Art. 1º - As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º -

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º-A - Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

§ 2º - Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º - As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º a 2º serão necessariamente organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º - No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos.

§ 7º - As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 8º - O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º - O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10 - O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11 - Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º." (NR)

"Art. 2º - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º - Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - (revogado).

.....
§ 3º - No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

....." (NR)

Art. 5º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos periódicos a que se refere o § 3º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, incidirá, *pro-rata tempore*, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 1º - Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação.

§ 2º - As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto de que trata este artigo, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º - Os arts. 55, 59, 66, 100, 121, 122, 127, 146 e 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 -

§ 1º - A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio.

§ 2º - O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

I - mediante sorteio; ou

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:

I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º - A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título." (NR)

"Art. 59 -

.....
§ 1º - Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

§ 2º - O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º - A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.

§ 4º - Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do *caput* e sobre a oportunidade da emissão." (NR)

"Art. 66 -

§ 3º -

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

"Art. 100 -

§ 2º - Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos." (NR)

"Art. 121 -

Parágrafo único - Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 122 - Compete privativamente à assembleia geral:

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

....." (NR)

"Art. 127 -

Parágrafo único - Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 146 - Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

....." (NR)

"Art. 289 - (Vetado)."

Art. 7º - (Vetado).

Art. 8º - As debêntures e as letras financeiras podem sofrer correção monetária em periodicidade igual àquela estipulada para o pagamento periódico de juros, ainda que em periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º - O art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 1º - Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º - Nas operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito nas seguintes hipóteses:

I - operação de financiamento rural;

II - operação de crédito concedido a pessoa física de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurado no momento da perda dos créditos." (NR)

Art. 10 - A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

"Art. 56-A - O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º - O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

"Art. 56-B - A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Art. 11 - O inciso IV do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 -

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

....." (NR)

Art. 12 - O inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 -

§ 5º -

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM.

....." (NR)

Art. 13 - O art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

Art. 14 - Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*, inclusive quanto à habilitação e co-habilitação de pessoa jurídica ao Renuclear.

Art. 15 - É beneficiária do Renuclear a pessoa jurídica habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 e no inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º - Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º - As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Renuclear.

§ 3º - A fruição do Renuclear fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 16 - No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

III - Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º - Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput* deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigibilidade do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º - As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º - A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do imposto, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º - No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 17 - O benefício de que trata o art. 14 poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2015, nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada.

Art. 18 - O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28 -

.....

V - *modems*, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.

....." (NR)

Art. 19 - O § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

§ 7º - Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto." (NR)

Art. 20 - O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

Art. 21 - O art. 21 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento." (NR)

Art. 22 - O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

Art. 23 - Fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º - A União sucederá o FND nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

§ 2º - Os bens, direitos e obrigações do extinto FND serão inventariados em processo sob a coordenação e supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança.

§ 4º - Ficam encerrados os mandatos dos componentes do Conselho de Orientação do FND.

§ 5º - Aos cotistas minoritários fica assegurado o ressarcimento de sua participação no extinto FND, calculado com base no valor patrimonial de cada cota, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2010, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mês anterior à data do pagamento.

§ 6º - Fica a União autorizada a utilizar os títulos e valores mobiliários oriundos do extinto FND para promover, perante entidades da administração indireta, o pagamento dos dividendos e o ressarcimento das cotas, mediante dação em pagamento.

Art. 24 - O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

[Nota Remissiva](#)

Inciso II do art. 5º da citação de alteração do art. 24 acrescido pela retificação no DOU de 29/06/2011.

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

.....
§ 9º -

.....
III - (revogado).

.....
§ 11 - O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo." (NR)

Art. 25 - O § 1º do art. 3º e o art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

.....

§ 1º -

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B.

....." (NR)

"Art. 20-A - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 26 - O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 3º - A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas." (NR)

Art. 27 - O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante." (NR)

Art. 28 - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 29 - (Vetado).

Art. 30 - A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º - Para efeitos da compensação de que trata o *caput*, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º - A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º - A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º - A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º - Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Art. 31 - Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º - A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:

I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado;

II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;

III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou
IV - extinção do débito.

§ 2º - Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.

Art. 32 - Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33 - O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

Parágrafo único - O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Art. 34 - Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º - O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.

§ 2º - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2º ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 35 - Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

Art. 36 - A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1º - A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados.

§ 3º - Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal.

§ 4º - Em caso de débitos parcelados, a compensação parcial implicará a quitação das parcelas, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

§ 5º - Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º - Os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório.

§ 7º - Entende-se por disponibilização financeira do precatório o ingresso de recursos nos cofres da União decorrente dos recolhimentos de que trata o § 4º do art. 39.

§ 8º - Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

Art. 37 - A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterá informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38 - O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

Art. 39 - O precatório será corrigido na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a compensação, os débitos compensados serão atualizados na forma do *caput*.

§ 2º - O valor bruto do precatório será depositado integralmente na instituição financeira responsável pelo pagamento.

§ 3º - O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório à instituição financeira, atualizará os valores correspondentes aos débitos compensados, conforme critérios previstos no § 1º, e remeterá os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário integral do precatório.

§ 4º - Ao receber os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação de que trata o § 3º, a instituição financeira efetuará sua quitação em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Após a disponibilização financeira do precatório, caberá restituição administrativa ao beneficiário de valores compensados a maior.

Art. 40 - Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Art. 41 - Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.

§ 1º - Em se tratando de débitos parcelados, uma vez cancelado o precatório, o parcelamento será reconsolidado para pagamento no prazo restante do parcelamento original, respeitado o valor da parcela mínima, se houver.

§ 2º - Se o cancelamento do precatório ocorrer após a quitação dos débitos compensados, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora a devolução dos valores à conta do Tribunal.

Art. 42 - Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.

Parágrafo único - Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do § 4º do art. 39.

Art. 43 - O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.

Art. 44 - O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45 - O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 46 - (Vetado).

Art. 47 - (Vetado).

Art. 48 - (Vetado).

Art. 49 - Fica desafetada parcialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria nº 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama.

§ 1º - Ficam redefinidos os limites sul e leste da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria nº 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama, os quais referem-se àqueles coincidentes com a margem esquerda do Rio Araguari, que passam agora a ser coincidentes com o limite da Área de Preservação Permanente (APP) da margem esquerda do futuro reservatório da AHE Cachoeira Caldeirão, cuja cota de referência é a elevação 58,5m, correspondente à cota de inundação do reservatório no eixo da barragem.

§ 2º - A área parcialmente desafetada da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo deverá ser objeto de compensação ambiental no âmbito do processo de licenciamento da AHE Cachoeira Caldeirão.

Art. 50 - O art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

§ 1º - O disposto no *caput* alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do PPT.

§ 2º - As receitas de que tratam o *caput* e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina.

§ 3º - Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 4º - Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 5º - Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado." (NR)

Art. 51 - Sem prejuízo do disposto no art. 55, para os efeitos da redução de alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, na redação dada pelo art. 50, a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá:

I - manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e

II - estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 52 - Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Art. 53 - O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 -

.....

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único -

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

....." (NR)

Art. 54 - O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

.....

§ 11 - A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 12 - O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo." (NR)

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se:

I - o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o § 5º do art. 1º e o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

III - o inciso III do § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

IV - (Vetado).

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.168, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 12\)](#)

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), versão 2.0.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.093, de 2 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), versão 2.0, de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, para a prestação de informações sobre movimentação financeira realizada a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único - O programa a que se refere o *caput*, de livre reprodução, está disponível para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - O Programa Gerador da Dimof, versão 1.1, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cotec nº 1, de 30 de janeiro de 2009, permanece válido para a entrega da Dimof, original ou retificadora, relativa às informações sobre movimentação financeira realizadas até o ano-calendário de 2010.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.169, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 12\)](#)

Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º - As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

§ 1º - As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais *pro forma*, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

§ 2º - Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (*circumvention*) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (*anti-dumping*, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º - Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do *caput*, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:

a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Art. 3º - A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º - O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º - No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela

condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º - A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único - A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.

Parágrafo único - Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

Art. 7º - Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.

Art. 8º - No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

CAPÍTULO III

DA CONCLUSÃO

Art. 9º - O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º - A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Art. 10 - Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Parágrafo único - O ato previsto no *caput* deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As representações para fins penais decorrentes da fiscalização na forma desta Instrução Normativa deverão observar as disposições da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 13 - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá instaurar procedimento administrativo próprio para apuração e aplicação das sanções pertinentes, sem prejuízo, quando for o caso, da correspondente representação fiscal para fins penais, na hipótese de participação do despachante aduaneiro ou de qualquer outro interveniente, conforme definido no § 2º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, na prática da infração.

Art. 14 - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá representar ao seu chefe imediato, com proposta de encaminhamento à unidade de jurisdição do contribuinte para que esta adote as providências necessárias à instauração do devido processo de investigação e auditoria, no caso de constatação de indícios de irregularidade no recolhimento dos tributos internos.

Art. 15 - A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, em especial quanto à:

I - verificação de faturas e outros documentos no exterior;

II - comprovação de origem das mercadorias nas investigações tendentes a coibir a triangulação de mercadorias (*circumvention*) para escapar à exigência de direitos comerciais;

III - hipóteses nas quais poderão ser encaminhadas propostas de realização de diligência no país do fabricante, produtor ou vendedor estrangeiro, para fins de obtenção de informações; e

IV - verificação do enquadramento dos fatos às hipóteses que levaram ao direcionamento da declaração aduaneira para o canal cinza de seleção na importação, de forma preliminar à instauração de procedimento especial.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 52, de 8 de maio de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

[ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 25\)](#)

[Aprova a versão 4.6 do PGD PER/DCOMP.](#)

O COORDENADOR ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 4.6 (PER/DCOMP 4.6).

§ 1º - O programa PER/DCOMP 4.6, de livre reprodução, e o arquivo para atualização de suas tabelas estarão disponíveis para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º - As declarações retificadoras a serem entregues a partir da publicação deste Ato Declaratório deverão utilizar esta versão do Programa Gerador de Declaração (PGD).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 1º de julho de 2011.

[ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 25\)](#)

Divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de julho de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º - Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º - O pagamento referido no *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

2. do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

[Nota Editoria](#)

Trecho em negrito publicado conforme DOU.

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º - A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º - Excepcionalmente o Dacon relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de abril e maio de 2011 deverá ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto de 2011.

§ 3º - Nos casos extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorridos nos meses de abril e maio de 2011, o Dacon deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto de 2011.

Art. 4º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º - No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único - A Dirf, de que trata o *caput*, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º - Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único - A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º - No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10 - Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11 - No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º - Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se

refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º - O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º - Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12 - Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13 - Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14 - No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011, relativa ao ano-calendário de 2011, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 15 - O Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont) deverá ser entregue no mesmo prazo da apresentação da DIPJ.

§ 1º - Excepcionalmente para os dados relativos ao ano-calendário de 2010, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

§ 2º - Nos casos cisão, cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de junho de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 16 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 \(nº 122, Seção 1, pág. 12\)](#)

Nota Remissiva

Publicada também no DOU de 29/06/2011.

Reabre o prazo de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, resolvem:

Art. 1º - Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas

prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

[Nota Remissiva](#)

Art. 1º retificado no DOU de 29/06/2011.

[Redação Original](#)

Art. 1º - Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2011.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o *caput*, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída.

Art. 2º - Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa física deve efetuar o pagamento, até 3 dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

Art. 2º retificado no DOU de 29/06/2011.

[Redação Original](#)

Art. 2º - Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa física deve efetuar o pagamento, até 3 dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações devidas, inclusive a referente ao mês de agosto de 2011.

[SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 24 DE MAIO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 24\)](#)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Estabelecimentos Equiparados a Industrial. Produtos Importados.

Equiparam-se a estabelecimento industrial: a) os importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos; b) os estabelecimentos (atacadistas ou varejistas) que receberem diretamente da repartição aduaneira que efetuou o desembaraço produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma; e c) as filiais atacadistas que comercializam produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, incisos I a III; art. 24, incisos I e III, e parágrafo único; art. 35, incisos I e II, art. 39 e art. 619, inciso IV; Pareceres Normativos CST nºs 367 e 452, de 1971.

[SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 27 DE MAIO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção 1, pág. 24\)](#)

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

O benefício da isenção, de que trata o art. 136, inciso II, alínea "i", c/c o art. 174 do RA/2009, não alcança as tintas importadas para utilização na pintura e conservação das aeronaves.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.402, de 1992; art. 2º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 8.032, de 1990; art. 136, inciso II, alínea "i" e parágrafo único do RA/2009; art. 174 do RA/2009.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

[DECRETO Nº 57.084, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 \(nº 119, Seção I, pág. 1\)](#)

Altera o Decreto 56.133, de 25/08/2010, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º do Decreto 56.133, de 25 de agosto de 2010:

"Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[DECRETO Nº 57.085, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 \(nº 119, Seção I, pág. 3\)](#)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXVII e XXXI, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os itens 9, 20, 22, 25, 28, 29, 32, 36, 38 e 39 do § 1º do artigo 313-K:

"9 - facilitadores e goma para passar roupa, 3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90 e 3905.12.00;" (NR);

"20 - limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, 28.15;" (NR);

"22 - floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos, 2827.32.00, 2827.49.21 e 2924.1; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio, 2833.22.00; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg;" (NR);

"25 - barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, 2836.20.10 e 2836.50.00; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, 2836.30.00; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg;" (NR);

"28 - clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, 2923.90.90;" (NR);

"29 - controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, 2931.00.39;" (NR);

"32 - limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, 3402.90.39;" (NR);

"36 - algicidas, 2922.13, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99; removedores de gordura, 2842.10.90; e oleosidade, 2923.90.90, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, 2815.30.00; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros;" (NR);

"38 - produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, 3824.90.49;" (NR);

"39 - redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, 2806.10.20, sulfúrico, 2807.00.10, fosfórico, 2809.20.1, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros;" (NR);

II - a alínea "I" do item 11 do § 1º do artigo 313-W:

"I) edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros, 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 ou 2940.00.93." (NR).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

[DECRETO Nº 57.086, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 \(nº 119, Seção I, pág. 3\)](#)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS-5/11, celebrado no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os itens 30, 46, 62, 76, 77 e 99 do § 1º do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"30 - motores hidráulicos, 8412.2 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula primeira, IV);" (NR);

"46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.2 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);" (NR);

"62 - interruptores e seccionadores e comutadores, 8535.30 ou 8536.5 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);" (NR);

"76 - medidores de nível; medidores de vazão, 9026.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);" (NR);

"77 - aparelhos para medida ou controle da pressão, 9026.20 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);" (NR);

"99 - instrumentos para regulação de grandezas não elétricas, 9032.89.8 ou 9032.89.9 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula primeira, IV);" (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados os itens 101 a 124 ao § 1º do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"101 - perfilados de borracha vulcanizada não endurecida, 4008.11.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

102 - catálogos contendo informações relativas a veículos, 4911.10.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

103 - artefatos de pasta de fibra para uso automotivo, 5601.22.19 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

104 - tapetes/carpetes - nylon, 5703.20.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

105 - tapetes de matérias têxteis sintéticas, 5703.30.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

106 - forração interior capacete, 5911.90.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

107 - outros pára-brisas, 6903.90.99 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

108 - moldura com espelho, 7007.29.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

109 - corrente de transmissão, 7314.50.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

110 - corrente transmissão, 7315.11.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

111 - condensador tubular metálico, 8418.99.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

112 - trocadores de calor, 8419.50 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);

113 - partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar, 8424.90.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

114 - macacos hidráulicos para veículos, 8425.49.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

115 - caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias, 8431.41.00 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);

116 - geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA, 8501.61.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

117 - aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo, 8531.10.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

118 - bússolas, 9014.10.00 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

119 - indicadores de temperatura, 9025.19.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

120 - partes de indicadores de temperatura, 9025.90.10 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

121 - partes de aparelhos de medida ou controle, 9026.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

122 - termostatos, 9032.10.10 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda);123 - instrumentos e aparelhos para regulação, 9032.10.90 (Protocolo ICMS-5/11, cláusula segunda);

124 - pressostatos, 9032.20.00 (Protocolo ICMS- 5/11, cláusula segunda)." (NR).

Art. 3º - Fica revogado o item 67 do § 1º do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000 (Protocolo ICMS 5/11, cláusula terceira).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2011.

[DECRETO Nº 57.087, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 28/06/2011 \(nº 119, Seção I, pág. 3\)](#)

Disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque das autopeças que especifica, recebidas antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 59, 60 e 66-F, inciso III, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, no Protocolo ICMS-5/11, de 1º de abril de 2011, e no artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decreta:

Art. 1º - O estabelecimento paulista, exceto o indicado no inciso I do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no § 6º existente no final do dia 30 de junho de 2011, deverá:

I - efetuar a contagem do estoque das mercadorias;

II - elaborar relação, indicando, para cada item:

a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;

b) a alíquota interna aplicável;

c) o valor do imposto devido, calculado conforme os §§ 1º ou 2º;

d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

III - na hipótese de estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, transmitir, até 15 de agosto de 2011, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida, contendo a relação de que trata o inciso II e demais informações requeridas;

IV - na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", manter a relação de que trata o inciso II em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

V - recolher o valor do imposto devido em razão da operação própria e das subseqüentes, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O valor do imposto devido pela operação própria e pelas subseqüentes será calculado com base no Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST divulgado pela Secretaria da Fazenda: 1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA: Imposto devido = (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna);

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional": Imposto devido = base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo, o valor da entrada mais recente da mercadoria.

§ 2º - Quando existir preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, em substituição ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido pela operação própria e pelas subseqüentes deverá ser calculado:

1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA: Imposto devido = base de cálculo x alíquota interna;

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional": Imposto devido = (base de cálculo da saída - base de cálculo da entrada) x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo da saída, o preço final a consumidor, divulgado pela Secretaria da Fazenda;

3 - desconsiderando-se, na hipótese da alínea "b" do item 1, os itens em que a base de cálculo da entrada for igual ou superior à base de cálculo da saída.

§ 3º - O imposto devido poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31 de agosto de 2011.

§ 4º - Na hipótese de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA que possua saldo credor de ICMS em 30 de junho de 2011, este poderá ser utilizado para deduzir, no todo ou em parte, o imposto a recolher nos termos do inciso V, observando-se, sem prejuízo das demais exigências, o que segue:

1 - o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto calculado nos termos do § 1º ou 2º deverá ser discriminado no final da relação a que se refere o inciso II;

2 - o montante de saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido nos termos deste parágrafo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo "Estorno de Créditos" do quadro "Débito do Imposto", com a indicação da expressão "Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto ___".

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às mercadorias referidas no § 6º na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até 30 de junho de 2011 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data.

§ 6º - As mercadorias a que se refere o *caput* são as seguintes, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM :

- 1 - perfilados de borracha vulcanizada não endurecida, 4008.11.00;
- 2 - catálogos contendo informações relativas a veículos, 4911.10.10;
- 3 - artefatos de pasta de fibra para uso automotivo, 5601.22.19;
- 4 - tapetes/carpetes - naylon, 5703.20.00;
- 5 - tapetes de matérias têxteis sintéticas, 5703.30.00;
- 6 - forração interior capacete, 5911.90.00;
- 7 - outros pára-brisas, 6903.90.99;
- 8 - moldura com espelho, 7007.29.00;
- 9 - corrente de transmissão, 7314.50.00;
- 10 - corrente transmissão, 7315.11.00;
- 11 - condensador tubular metálico, 8418.99.00;
- 12 - trocadores de calor, 8419.50;
- 13 - partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar, 8424.90.90;
- 14 - macacos hidráulicos para veículos, 8425.49.10;
- 15 - caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias, 8431.41.00;
- 16 - geradores de corrente alternada de potencia não superior a 75 kVA, 8501.61.00;
- 17 - aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo, 8531.10.90;
- 18 - bússolas, 9014.10.00;
- 19 - indicadores de temperatura, 9025.19.90;
- 20 - partes de indicadores de temperatura, 9025.90.10;
- 21 - partes de aparelhos de medida ou controle, 9026.90;
- 22 - termostatos, 9032.10.10;
- 23 - instrumentos e aparelhos para regulação, 9032.10.90;
- 24 - pressostatos, 9032.20.00;
- 25 - motores hidráulicos, 8412.2;
- 26 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.2;
- 27 - interruptores e seccionadores e comutadores, 8535.30 ou 8536.5;" (NR);
- 28 - medidores de nível; medidores de vazão, 9026.10;

29 - aparelhos para medida ou controle da pressão, 9026.20;

30 - instrumentos para regulação de grandezas não elétricas, 9032.89.8 ou 9032.89.9.

§ 7º - O disposto neste decreto não se aplica na hipótese de a mercadoria referida no § 6º ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 74, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 14)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, e no artigo 250-A, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o caput do artigo 18 da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

"Art. 18 - O contribuinte obrigado à EFD poderá, independentemente da autorização da Secretaria da Fazenda, enviar eletronicamente a esta, conforme disciplina estabelecida no capítulo IV desta portaria, até 31 de dezembro de 2011, os arquivos digitais da EFD com a finalidade de retificação da EFD original." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 75, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 14)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 28-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no parágrafo único do artigo 41 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pedido formulado pelo SICONGEL - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto nas operações com sorvetes e acessórios, serão utilizados os preços sugeridos indicados na tabela em anexo.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 296 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados no *caput* deste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido constante da tabela em anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia útil após sua publicação, quando então ficará revogada a Portaria CAT-16/11, de 31 de janeiro de 2011.

ANEXO ÚNICO

VALORES DE BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SORVETES E ACESSÓRIOS

ml (Standard)								
De 50,01 a 60,00 ml (Econômico)	Unitário	x	1,00	x	x	x	x	0,50
De 50,01 a 60,00 ml (Standard)	Unitário	1,00	1,00	x	x	x	x	1,00
De 50,01 a 60,00 ml (Premium)	Unitário	x	1,60	x	x	x	x	1,10
De 60,01 a 70,00 ml (Econômico)	Unitário	1,65	1,60	x	x	x	x	0,90
De 60,01 a 70,00 ml (Standard)	Unitário	1,65	x	x	x	x	x	1,20
Acima de 90,01 ml	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,85
1.5 Picolés "Premium":								
Até 70,00 ml (Econômico)	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,50
Até 70,00 ml (Standard)	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,70
Até 70,00 ml (Premium)	Unitário	2,20	x	x	x	x	x	2,00
De 70,01 a 90,00 ml (Econômico)	Unitário	2,95	4,50	3,00	x	6,40	x	1,80
De 90,01 a 120,00 ml (Econômico)	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,80
De 90,01 a 120,00 ml (Standard)	Unitário	4,25	4,50	x	x	x	x	3,00
De 90,01 a 120,00 ml (Premium)	Unitário	4,75	4,50	x	3,83	x	x	3,0
Acima de 90,00 ml (Superpremium)	Unitário	x	x	x	x	x	x	3,50
Com cobertura até 70,00 ml	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,40
1.6 Picolés Light								
De 50,01 a 70,00 ml	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,00
De 90,01 a 120,00 ml	Unitário	x	3,50	x	4,14	x	x	2,50
1.7 Em Copos:								
Até 90,00 ml	Unitário	x	3,90	x	x	x	x	0,70
De 90,01 a 120,00 ml (Standard)	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,00
De 90,01 a 120,00 ml (Premium)	Unitário	3,30	x	x	x	5,90	2,20	1,20
De 120,01 a 150,00 ml (Standard)	Unitário	2,95	x	2,75	x	x	x	1,50
De 120,01 a	Unitário	x	x	x	4,81	x	6,90	2,30

150,00 ml (Premium)								
De 150,01 a 250,00 ml (Econômico)	Unitário	x	3,00	x	x	x	x	1,20
De 150,01 a 250,00 ml (Standard)	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,80
De 250,01 a 500,00 ml (Econômico)	Unitário	3,30	x	x	x	x	x	2,00
De 250,01 a 500,00 ml (Standard)	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,50
De 250,01 a 500,00 ml (Premium)	Unitário	x	x	x	x	x	x	3,00
Acima de 150,01 ml (Premium)	Unitário	x	x	x	x	x	x	3,30
Até 150 ml (Light)	Unitário	x	x	x	5,08	x	x	2,70
1.8 Cones:								
Até 150,00 ml (Econômico)	Unitário	x	4,00	4,00	x	x	x	2,60
Até 150,00 ml (Standard)	Unitário	3,90	4,00	x	x	x	x	3,00
Até 150,00 ml (Premium)	Unitário	3,90	4,50	x	3,90	x	x	3,20
1.9 Sanduíches de Sorvete:								
Sanduíche (Econômico)	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,50
Sanduíche (Premium)	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,85
2. Linha Doméstica:								
2.1 Potes:								
Até 500,00 ml (Econômico)	Unitário	x	x	x	x	x	x	3,20
Até 500,00 ml (Standard)	Unitário	x	x	x	x	x	x	4,30
Até 500,00 ml (Premium)	Litro	x	x	x	x	x	x	5,00
Até 500,00 ml (Superpremium)	Litro	29,78	x	x	x	x	12,50	17,80
Até 500,00 ml (Light)	Litro	x	x	x	x	x	x	10,40
De 500,01 até 1,00 l (Econômico)	Litro	x	13,90	x	x	x	x	4,80
De 500,01 até 1,00 l (Standard)	Litro	x	13,90	x	x	x	x	6,00
De 500,01 até 1,00 l (Premium)	Litro	12,23	14,14	x	x	x	x	8,00

De 500,01 até 1,00 l (Superpremium)	Litro	x	14,33	x	x	x	x	9,00
De 500,01 até 1,00 l (Light)	Litro	16,51	21,29	x	x	x	x	9,40
De 500,01 até 1,00 l (Premium Light)	Litro	17,75	18,43	x	x	x	x	13,00
Até 1,00 l (Standard)	Unitário	x	x	x	11,62	x	x	5,20
Até 1,00 l (Superpremium)	Unitário	x	12,90	x	21,44	18,30	16,90	13,00
Até 1,00 l (Light)	Unitário	x	x	x		x	x	14,00
Até 1,00 l (Superpremium Light)	Unitário	x	x	x	24,73	x	x	x
Até 1,89 l (Econômico)	Litro	4,99	16,90	x	x	x	x	3,70
Até 1,89 l (Standard)	Litro	x	x	x	x	x	x	4,30
Até 1,89 l (Premium)	Litro	x	x	x	x	x	x	5,80
Até 1,89 l (Superpremium)	Litro	x	x	x	x	x	x	8,50
Até 1,89 l (Light)	Litro	x	x	x	x	x	x	6,90
Acima de 1,90 l (Econômico)	Litro	x	6,30	x	x	x	7,80	4,20
Acima de 1,90 l (Standard)	Litro	6,97	7,60	x	x	x	x	4,50
Acima de 1,90 l (Premium)	Litro	x	x	x	x	x	x	5,20
Acima de 1,90 l (Superpremium)								6,00
Até 2,00 l (Premium)	Litro	x	x	x	x	x	x	5,42
Até 2,00 l (Superpremium)	Litro	7,51	x	x	x	x	x	6,50
2.2 "Multipacks":								
Até 1,50 l (Premium)	Litro	x	44,06	x	x	x	x	6,20
"Standard"	Unitário	14,90	x	x	x	x	x	5,90
"Premium"	Unitário	15,90	x	x	x	x	x	20,80
A base de água	Unitário	7,50	x	x	x	x	x	4,90
Cobertura	Unitário	7,50	x	x	x	x	x	7,50
2.3 Tortas de sorvete:								
De 750,01 até 1000 ml	Litro	x	x	x	x	x	12,90	9,00
2.4 Bombons de sorvete:								

Minibombom	Litro	38,89	x	x	x	x	x	x
3. Linha Restaurante:								
3.1 Monoporções:								
Sem recheio	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,35
Com recheio	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,80
Com cobertura	Unitário	x	x	x	x	x	x	2,50
Com recheio e cobertura	Unitário	x	x	x	x	x	x	3,65
"Standard"	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,60
"Fatiado"	Unitário	x	x	x	x	x	x	1,30
"Mini"	Unitário	x	x	x	x	x	x	0,70
4. Sorvetes massa a Granel:								
"Econômico"	Litro	x	x	x	8,48	x	x	4,00
"Standard"	Litro	6,83	6,40	x	18,29	x	x	4,50
"Premium"	Litro	x	9,06	x	x	x	x	5,70
"Superpremium"	Litro	x	8,72	x	22,26	32,80	14,00	7,00
Light	Litro	x	7,69	x	x	x	x	8,00
Artesanal (Econômico)	Litro	x	x	x	x	x	x	11,00
Artesanal (Standard)	Litro	x	x	x	x	x	x	14,00
Artesanal (Premium)	Litro	x	x	x	x	x	x	18,50
Artesanal (Superpremium)	Litro	x	x	x	x	x	18,00	22,00

PORTARIA CAT Nº 76, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 15)

Altera a Portaria CAT 241/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de colchoaria, a que se refere o artigo 313-Z2 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z1 e 313-Z2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 241/09, de 25 de novembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z1 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 159,34% (cento e cinquenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de abril de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Suportes elásticos para cama	9404.10.00	159,34
2	Colchões, inclusive Box	9404.2	88,72
3	Travesseiros e pillow	9404.90.00	95,84
4	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z1 do Regulamento do ICMS		159,34

[PORTARIA CAT Nº 77, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 15\)](#)

Altera a Portaria CAT 178/09, de 17/09/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT-178/09, de 17 de setembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2011." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a

multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 147,97% (cento e quarenta e sete inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de julho de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	48,96
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	47,41
3.1	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	44,14
3.2	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	59,11
4	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	51,67
5	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	50,95
6	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	47,07
7.1	Mini Adegas e similares	8418.69.9	34,95
7.2	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	61,35
8	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7	8418.99.00	50,95
9	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	36,75
10	Outras secadoras de roupas e centrífugas para	8421.19.90	47,07

	uso doméstico		
11	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	37,31
12	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 9, 10 e 11	8421.9	37,03
13	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	52,15
14	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma	8443.31	46,79
	máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		
15	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática	8443.32	56,83
	para processamento de dados ou a uma rede		
16	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras,	8443.99	53,94
	máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios		
17.1	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	40,47
17.2	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12	48,53
17.3	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	40,70
17.4	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	41,15
17.5	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	40,93
18.1	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	41,49
18.2	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	58,70
18.3	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	50,09
19	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	54,42

20	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	44,74
21	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	61,38
22	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	41,95
23	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	74,03
24	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	59,62
25	Unidades de memória	8471.70	56,40
26	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	47,87
27	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	72,99
28	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	86,19
29	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	107,06
30	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	78,05
31	Aspiradores	85.08	43,76
32.1	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	51,83
32.2	Enceradeiras	8509.80.10	54,13
33	Chaleiras elétricas	8516.10.00	59,05
34	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	53,23
35	Fornos de microondas	8516.50.00	40,17
36	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	43,19

37.1	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71	52,11
37.2	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72	39,34
37.3	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	47,77
38	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37	8516.90.00	47,77
39	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11	61,17
40	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	41,38
41	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	63,47
42	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	59,62
43	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518	64,82
44.1	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8519 e 8522	64,82
44.2	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo		48,34
45	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	44,21
46	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	74,11
47	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	59,62
48	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	63,16
49	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	85.27	59,62
50	Monitores e projetores que não incorporem	8528.49.29,	59,62

	aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.59.20 e 8528.69.00	
51	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	60,06
52.1	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	65,18
52.2	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	56,13
52.3	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	8528.7	50,13
52.4	Outros	8528.7	56,13
53	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10.00	59,62
54	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	59,62
55	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	47,07
56	Aparelhos de massagem	9019.10.00	47,07
57	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	78,87
58	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.10	50,84
59	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	59,36
60	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	59,36
61	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	59,36
62	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	59,36
63	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	59,36
64	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	59,36
65	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	59,36

66	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		147,97
----	---	--	--------

PORTARIA CAT Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 16)

Altera a Portaria CAT 80/10, de 09/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z4 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 80/10, de 9 de junho de 2010:

"Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2010, a Portaria CAT-99/09, de 28 de maio de 2009." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 3º à Portaria CAT 80/10, de 9 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2010 a 30 de abril de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 112,50% (cento e doze inteiros e cinqüenta centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- até 31 de outubro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- até 29 de fevereiro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	60,19

2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 e 4417.00.90	60,19
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	59,04
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8201	59,04
5	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	8202	53,28
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25)	8203	53,28
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	57,89
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	63,65
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206	62,50
10	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	8207	60,19
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	65,95
12	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209	65,95
13	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	57,89
14	Tesouras e suas lâminas	8213	70,56
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússulas; telêmetros	9015	60,19

16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	64,80
17	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	60,19
18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 e 9025.90.90	60,19
19	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS		112,50

[PORTARIA CAT Nº 79, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 16\)](#)

Altera a Portaria CAT 30/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de pilhas e baterias novas, a que se refere o artigo 313-R do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Q e 313-R do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 30/08, de 20 de março de 2008:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2011." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Q do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 73,10% (setenta e três inteiros e dez centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de julho de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 80, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 16)

Altera a Portaria CAT 260/09, de 11/12/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z13 e 313-Z14 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 260/09, de 11 de dezembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 126,67% (cento e vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de abril de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	tinta guache	3213.10.00	55,54
2	massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	82,24
3	colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 3506.91.90	98,49

4	corretivo	3824.90.29	81,07
5	espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	3916.20.00	82,24
6	papel celofane	3920.20.19	82,24
7	artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	3926.10.00	82,24
8	estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	65,99
9	borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	89,20
10	maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	65,99
11	prancheta	4421.90.00 3926.90.90	82,24
12	quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	82,24
13	bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	72,95
14	papel seda	4802.54.9	82,24
15	bobina branca para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	95,00
16	cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	82,24
17	papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	82,24
18	papel almaço	4810.13.90	82,24
19	papel hectográfico	4816.10.00	82,24
20	papel tipo celofane	3920.20.19	82,24
21	papel impermeável	4806.20.00	82,24
22	papel crepon	4808.10.00	82,24
23	papel fantasia	4810.22.90	96,16
24	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os	4809 4816	82,24

	vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas		
25	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	76,43
26	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	91,52
27	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	111,25
28	barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 5509.53.00	82,24
29	papel camurça	5210.59.90	82,24
30	papel laminado e papel espelho	7607.11.90	82,24
31	apontador de lápis	8214.10.00	78,75
32	porta-canetas	8304.00.00	82,24
33	instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	82,24
34	pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	103,13
35	apagador para quadro	9603.90.00	82,24
36	canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	96.08	82,24
36.1	canetas esferográficas	9608.10.00	72,95
36.2	canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	91,52
36.3	lapiseiras	9608.40.00	74,11
37	lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	96.09	82,24
38	lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	82,24
39	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13		126,67

PORTARIA CAT Nº 81, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT 263/09, de 16/12/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 263/09, de 16 de dezembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 102,36% (cento e dois inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de dezembro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30 de abril de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10	52,93
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00, os produtos de uso automotivo e os descritos nos itens 28, 29 e 30 do §1º do artigo 313-	85.04	72,78

	Z19		
3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	62,27
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto os produtos descritos no item 36 do § 1º do artigo 313-Z19	85.16	59,94
5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	85.17	59,94
5.1	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	58,77
5.2	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	61,11
6	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	85.29	62,27
6.1	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	8529.10.11	61,11
6.2	Outras antenas, exceto para telefones celulares - Exceto as de uso automotivo	8529.10.19	70,45
7	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	85.31	55,27
7.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	63,44
7.2	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	56,44
8	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	85.32	61,11
9	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	62,27
10	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00.00	62,27
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a	85.35	65,78

	1.000V - Exceto os de uso automotivo		
12	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo	85.36	61,11
13	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	85.37	50,60
14	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	64,61
15	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	51,77
16	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	61,11
17	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00	62,27
17.1	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo	85.44, 7605 ou 7614	58,77
17.2	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - Exceto para uso automotivo	8544.49.00	58,77
18	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	70,45
19	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	85.47	61,11
20	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os produtos descritos no item 57 do § 1º do artigo 313-Z19	90.32, 9033.00.00	61,11

21	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo	9030.3	55,27
22	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	52,93
23	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	59,94
24	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	94.05	62,27
24.1	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10, 9405.9	57,60
24.2	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00, 9405.9	62,27
25	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS		102,36

PORTARIA CAT Nº 82, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT 29/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-S e 313-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 29/08, de 20 de março de 2008:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2011." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 102,31% (cento e dois inteiros e trinta e um centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de julho de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA CAT Nº 83, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOU de 30/06/2011 \(nº 124, Seção I, pág. 17\)](#)

Altera a Portaria CAT 155/09, de 07/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, a que se refere o artigo 313-Z12 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Z11 e 313-Z12 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 155/09, de 7 de agosto de 2009:

"Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2009, a Portaria CAT 82/09, de 27 de abril de 2009." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 3º à Portaria CAT 155/09, de 7 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de setembro de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de outubro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 157,27% (cento e cinquenta e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 29 de fevereiro de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
b) até 30 de junho de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
1	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8414.5	44,01
2	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	8414.60.00	58,57
3	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	44,01
4	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	48,15
4.1	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	56,74
4.2	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	48,15
4.3	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	46,76
5	Aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	42,11
5.1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	55,90
5.2	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	66,15
6	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	50,51
7	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	60,80
8	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	90,37
9	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	50,51
9.1	Lavadora de alta pressão	8424.30.90	55,09
10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	50,51
11	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	84.67	50,51
11.1	Furadeiras elétricas	8467.21.00	49,59
12	Maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e	50,51

		8468.90.10	
13	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	50,51
14	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	50,51
15	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	50,51
16	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	50,51
17	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil (item 106 do artigo 313-Y do RICMS/00)	8515.90	47,35
18	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	39,36
19	Secadores de cabelo	8516.31.00	52,97
20	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	52,97
21	Talhas, cadernais e moitões	84.25	45,08
22	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS		157,27

PORTARIA CAT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT 242/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de instrumentos musicais, suas partes e acessórios, a que se refere o artigo 313-Z8 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z7 e 313-Z8 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 242/09, de 25 de novembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de setembro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de outubro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z7 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 171,25% (cento e setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput* ;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 29 de fevereiro de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30 de junho de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

- 1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;
- 2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	92.01	67,39
2	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	92.02	79,87
3	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	92.05	91,56
4	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	92.06.00.00	76,37
5	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	92.07	81,76
6	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.	92.09	80,25
7	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z7 do Regulamento do ICMS		171,25

PORTARIA CAT Nº 85, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 17)

Altera a Portaria CAT 31/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos fonográficos, a que se refere o artigo 313-N do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-M e 313-N do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 31/08, de 20 de março de 2008:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de abril de 2008 a 30 de abril de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de maio de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-M do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos

transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 89,97% (oitenta e nove inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de outubro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 29 de fevereiro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA CAT Nº 86, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 18\)](#)

Altera a Portaria CAT 78/10, de 02/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 78/10, de 2 de junho de 2010:

"Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2010, a Portaria CAT 109/08, de 29 de agosto de 2008." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º à Portaria CAT 78/10, de 2 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de julho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 101,42% (cento e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;
2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de abril de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803	59,30
2	Cal para construção civil	25.22	62,86
3	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.10.20, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	62,86
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	83,07
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	71,19
6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	58,11
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	64,05
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	65,24
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	52,16
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	68,81
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	67,62
12	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	80,70
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	66,43
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	62,86
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos	3925.30.00	75,94

	semelhantes e suas partes		
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	61,68
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	50,98
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70,00
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101,42
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74,75
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	101,42
22	Pisos de madeira	44.09	61,68
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	64,05
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	62,86
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	64,05
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	64,05
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79,51
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	77,13
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	71,19
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93,77
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	74,75
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito,	68.02	71,19

	charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2		
33	Abrasive naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67,62
34	Manta asfáltica	6807.10.00	62,86
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101,42
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	54,54
37	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10	58,11
38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	65,24
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	81,88
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	101,42
40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81,88
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	66,43
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	109,23
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	70,00
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	98,53
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91,39
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	65,24

45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	66,43
46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	83,07
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	65,24
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101,42
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	65,24
50	Vidros temperados	7007.19.00	61,68
51	Vidros laminados	7007.29.00	65,24
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	78,32
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	62,86
54	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10	66,43
54.1	Vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10	58,11
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	68,81
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	66,43
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	58,11
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	59,30
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65,24
59.1	Treliças de aço	7308.40.00	60,49
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	89,02
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	68,81
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	58,11
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101,42

64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101,42
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68,81
66	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	67,62
67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	73,56
68	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101,42
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	86,64
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	86,64
71	Abraçadeiras	73.26	80,70
72	Barra de cobre	7407.10	64,05
73	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	56,92
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	55,73
75	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62,86
76	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	71,19
77	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59,30
78	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66,43
79	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	56,92
80	Artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	73,56
81	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	62,86
82	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4	61,68

83	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	67,62
84	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	73,56
85	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	78,32
86	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62,86
87	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	67,62
88	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	58,11
89	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	59,30
90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	65,24
91	Banheira de hidromassagem	90.19	59,30
92	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS		101,42

PORTARIA CAT Nº 87, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 18)

Altera a Portaria CAT 170/09, de 28/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de bicicletas, suas partes, peças e acessórios, a que se refere o artigo 313-Z5 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z5 e 313-Z6 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 170/09, de 28 de agosto de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de setembro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de outubro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z5 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 120,30% (cento e vinte inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações com bicicletas;

2 - 146,78% (cento e quarenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nas operações com partes, peças e acessórios de bicicletas;

3 - 172,01% (cento e setenta e dois inteiros e um centésimo por cento), nas operações com as demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z5 do Regulamento do ICMS.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 29 de fevereiro de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA CAT Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 18\)](#)

Altera a Portaria CAT 240/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de brinquedos, a que se refere o artigo 313-Z10 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, *caput*, 313-Z9 e 313-Z10 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 240/09, de 25 de novembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de setembro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de outubro de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z9 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 198,68% (cento e noventa e oito inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 29 de fevereiro de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	9503.00	123,81
2	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z9 do Regulamento do ICMS		198,68

[PORTARIA CAT Nº 89, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 19\)](#)

Altera a Portaria CAT 153/09, de 07/08/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 153/09, de 7 de agosto de 2009:

"Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de setembro de 2009, a Portaria CAT 81/09, de 27 de abril de 2009." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 3º à Portaria CAT 153/09, de 7 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de setembro de 2009 a 30 de abril de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 206,87% (duzentos e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;
2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de outubro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 29 de fevereiro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	3924.10.00	87,70
2	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	121,70
3	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	121,70
4	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	121,70
5	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	6911.10 e 6912.00.00	104,02
5.1	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	6911.10.10	101,30
5.2	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	6911.10.90	104,02
5.3	Velas para filtros	6912.00.00	176,10
6	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	109,46
6.1	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	7013.37.00	110,82
6.2	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	108,10
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	7323.9, 7418.19.00 e 7615.19.00	123,06
7.1	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	7323.93.00	131,22
7.2	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	7615.19.00	114,90
7.3	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	7615.19.00	114,90
8	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de	8211	135,30

	lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico		
8.1	Facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00	132,58
8.2	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	8211.92.10	136,66
9	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	129,86
10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	131,22
11	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do Regulamento do ICMS		206,87

PORTARIA CAT Nº 90, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 19)

Altera a Portaria CAT 239/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 239/09, de 25 de novembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 29 de fevereiro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de março de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único, observado o disposto no § 1º

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 67,11% (sessenta e sete inteiros e onze centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 2º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES			
Item	Descrição	NBM/SH	IVA-ST (%)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	40,20
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	40,20
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	40,20
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90	32,77
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	32,77
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	1806.90.00	28,52
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 1704.90.90	60,38
1.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 2106.90.50	63,57
1.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	40,20
1.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 2106.90.90	60,38
Item	Descrição	NBM/SH	
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	54,01
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 1701.91.00	57,20
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00	42,33
2.4	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33
2.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	20.09	42,33
2.6	Água de coco	2009.80.00	42,33
2.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	2202.90.00	42,33
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	32,77
2.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	54,01
Item	Descrição	NBM/SH	
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1	21,08

		0402.2 0402.9	
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33
3.3	Farinha láctea	1901.10.20	34,89
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	47,64
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	43,39
3.6	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	22,15
3.7	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.01 e 04.02	29,58
3.7.1	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02	27,46
3.8	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	29,58
3.9	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.04 04.06	41,27
3.10	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.05	42,33
3.11	margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	15.17	33,83
Item	Descrição	NBM/SH	
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	42,33
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	56,14
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9	37,02
4.4	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	56,14
Item	Descrição	NBM/SH	
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.20.10	63,57
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 2103.90.91	65,69
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.10.10	55,07
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	42,33
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.30.21	65,69
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.90.11	35,95

5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	47,64
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	59,32
5.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2209.00.00	52,95
Item	Descrição	NBM/SH	
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 1904.90.00	63,57
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00	63,57
6.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	45,51
Item	Descrição	NBM/SH	
7.1	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	19.02	34,89
7.2	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	31,71
7.3	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	1905.20	31,71
7.4	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)	1905.31	39,14
7.5	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32	50,82
7.5.1	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	1905.32	35,95
7.6	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	31,71
7.7	Outros pães de forma	1905.90.10	31,71
7.8	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20	31,71
7.9	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90	31,71
Item	Descrição	NBM/SH	
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1507.90.11	24,27
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	15.08	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	15.09	35,95
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1510.00.00	55,07
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1512.19.11 1512.29.10	34,89
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1514.1	37,02

8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1515.19.00	42,33
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1515.29.10	34,89
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1512.29.90 1515.90.22	42,33
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1517.90.10	47,64
Item	Descrição	NBM/SH	
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00	35,95
9.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	16.02	45,51
9.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	16.04	45,51
9.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	42,33
Item	Descrição	NBM/SH	
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	42,33
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	42,33
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	60,38
10.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.03	42,33
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	42,33
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	52,95
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	42,33
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.07	62,51
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08	42,33
Item	Descrição	NBM/SH	
11.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	42,33

11.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	57,20
11.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	56,14
11.4	Caldos e sopas preparados	2104.10.2	42,33
11.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	09.01	17,90
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02	45,51
11.7	Mate	0903.00	66,76
11.8	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	1701.1, 1701.99	26,40
11.9	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	45,51
11.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2101.1	52,95
11.11	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20	58,26
11.12	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2106.90.2	46,58
11.13	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93	42,33

[PORTARIA CAT Nº 91, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 20\)](#)

Altera a Portaria CAT 33/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-I e 313-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 33/08, de 20 de março de 2008:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de abril de 2008 a 30 de abril de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de maio de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-I do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 77,69% (setenta e sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de outubro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 29 de fevereiro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[PORTARIA CAT Nº 92, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 20\)](#)

Altera a Portaria CAT 32/08, de 20/03/2008, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 32/08, de 20 de março de 2008:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de abril de 2008 a 29 de fevereiro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de março de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-O do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 62,29% (sessenta e dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:

a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - 79,61% (setenta e nove inteiros e sessenta e um décimos por cento) nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário

paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 93, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 20)

Altera a Portaria CAT 79/10, de 07/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 79/10, de 7 de junho de 2010:

"Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2010, a Portaria CAT 172/09, de 31 de agosto de 2008." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 3º à Portaria CAT 79/10, de 7 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2010 a 30 de abril de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 175,77% (cento e setenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de outubro de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 29 de fevereiro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	IVA - ST (%)
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	107,79
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	90,68
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	56,45
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 3402.20.00	46,67
5	detergentes líquidos	3402.20.00	47,90
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	51,56
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	98,01
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	91,90
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	109,01
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	56,45
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	73,57
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	55,23
13	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	94,34
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	60,12

15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.11.90	82,12
16	cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94	78,45
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	28.15	96,79
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	71,12
21	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	2827.32.00, 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	89,45
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 2901.10.00	85,79
23	barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	87,01
24	naftalina	2902.90.20	56,45
25	antiferrugem	2917.11.10	89,45
26	clarificante	2923.90.90	89,45
27	controlador de metais	2931.00.39	72,34
28	flutuador 4x1	2933.69.19	78,45
29	limpa-bordas	3402.90.39	84,57
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	82,12
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	93,12
32	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	95,57
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	84,57
34	produtos para limpeza pesada	3824.90.49	82,12
35	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	56,45
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	82,12
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	87,01

38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	82,12
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	109,01
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	100,46
41	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS		175,77

[PORTARIA CAT Nº 94, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 20\)](#)

Altera a Portaria CAT 81/10, de 09/06/2010, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 81/10, de 9 de junho de 2010:

"Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2010, a Portaria CAT 24/09, de 2 de fevereiro de 2009." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 3º à Portaria CAT 81/10, de 9 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2010 a 29 de fevereiro de 2012." (NR).

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único, observado o disposto no § 1º

§ 1º - Nas seguintes hipóteses, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 303,85% (trezentos e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento):

- 1 - quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único;
- 2 - nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

- 1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- 2 - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);
- 3 - de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);
- 4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "b");

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria;

8 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 3º - Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 4º - Os IVA-ST previstos no Anexo Único e no § 1º do artigo 3º poderão ser substituídos por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 3º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
1	Henna (envelope em pó até 50g)	1211.90.90	120
2	Vaselina	2712.10.00	76,80
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	120
4	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	2847.00.00	120
5	Acetona (frasco em até 30 ml)	2914.11.00	120
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	76,80
7	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	3301	120
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	120
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	153,51
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	120
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	120
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	120
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	138,94

14	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	120
15	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	147,68
16	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	86,49
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	90,86
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	120
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	120
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	103,97
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	96,69
22	Dentífrícios	3306.10.00	54,55
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	3306.20.00	123,63
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	68,60
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	106,07
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	72,11
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	72,11
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	76,80
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	76,80
29.1	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	76,80
30	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	40,50
31	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	76,80
32	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	76,80
33	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	66,26
34	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	76,80
35	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	76,80
36	Malas e maletas de toucador	4202.1	76,80
37	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	69,77
38	Papel higiênico - folha dupla	4818.10.00	68,60
39	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	109,58
39.1	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	74,45
40	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	82,65
41	Fraldas	4818.40.10	54,55
42	Tampões higiênicos	4818.40.20	82,65
43	Absorventes higiênicos externos	4818.40.90	89,68
44	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	5601.10.00	82,65

45	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	76,80
46	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	76,80
47	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	120
48	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	120
49	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	120
50	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	76,80
51	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	76,80
52	Escovas de dentes	9603.21.00	89,68
53	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	120
54	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	76,80
55	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	76,80
56	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	76,80
57	Mamadeiras	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, 7010.20.00	76,80
58	Demais mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS		303,85

[PORTARIA CAT Nº 95, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 21\)](#)

Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante na relação contida no Anexo Único.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o disposto no artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:

- I - saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único;
- II - saída de mercadoria pertencente a classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;
- III - valor da operação própria igual ou superior ao preço final ao consumidor constante no Anexo Único;
- IV - decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria;
- V - a partir de 1º de janeiro de 2012, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nas hipóteses dos incisos I a IV:

a) 43,03% (quarenta e três inteiros e três centésimos por cento), na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e na saída de produtos importados;

b) 67,82% (sessenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), na saída de outros produtos nacionais;

2 - na saída das demais bebidas, nas hipóteses dos incisos I a IV, 109,63% (cento e nove inteiros e sessenta e três décimos por cento);

3 - na hipótese do inciso V, 109,63% (cento e nove inteiros e sessenta e três décimos por cento).

§ 2º - Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1+IVA-ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter) / (1 - ALQ\ intra)] - 1$, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 3º - A pesquisa de preço referida no inciso V deverá ser realizada por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, e apresentada à Secretaria da Fazenda pela entidade representativa do setor, observando-se o seguinte cronograma:

1 - até 31 de julho de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

2 - até 31 de outubro de 2011, a entrega do levantamento de preços.

§ 4º - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 3º acarretará a aplicação do disposto no item 3 do § 1º do artigo 2º

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2011, a Portaria CAT 104/10, de 28 de junho de 2010.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho 2011.

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
1.1	Aperol	de 671 a 1000 mL	23,89
1.2	Bitter Calegari Asteca	de 671 a 1000 mL	12,97
1.3	Black Stone	de 671 a 1000 mL	11,77
1.4	Campari	de 671 a 1000 mL	26,21
1.5	Cynar	de 671 a 1000 mL	11,49
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 mL	8,26
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 mL	6,39

1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL	43,06
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL	14,87
1.10	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL	20,73
1.11	Paratudo	de 671 a 1000 mL	6,14
1.12	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL	5,74
1.13	Underberg (alemão) - caixa com 3 garrafas de 20 mL	3 x 20 mL	24,06
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 garrafas de 20 mL	12 x 20 mL	91,48
1.15	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL	25,29
1.16	Outras marcas de aperitivos, amargos, bitter e similares	preço por litro	9,47

II. BATIDA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
2.1	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 mL	37,58
2.2	Baianinha	de 671 a 1000 mL	5,84
2.3	Bem Brasil	de 671 a 1000 mL	5,92
2.4	Boite Show	de 671 a 1000 mL	5,23
2.5	Comary	de 671 a 1000 mL	6,42
2.6	Jurupinga	de 671 a 1000 mL	11,86
2.7	Parahybana	de 671 a 1000 mL	7,07
2.8	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 mL	7,01
2.9	Wilson	de 671 a 1000 mL	6,65
2.10	Xiboquinha	de 521 a 760 mL	15,56
2.11	Xiboquinha	de 671 a 1000 mL	11,26
2.12	Outras marcas de batidas e similares	preço por litro	6,62

III. BEBIDA ICE

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
3.1	51 Ice	lata de 181 a 375 mL	2,60
3.2	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,60
3.3	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,36
3.4	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,30
3.5	Contini Ice	lata / vidro de 181 a 375 mL	2,42
3.6	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL	2,42
3.7	Kadov Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,48

3.8	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,34
3.9	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL	2,97
3.10	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,92
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL	3,00
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL	2,91
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL	2,90
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL	2,96
3.15	Stoliskoff Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,46
3.16	Syn Lemon Ice	pet / vidro de 181 a 375 mL	1,69
3.17	Outras marcas de bebida ice	preço por litro	6,88

IV. CACHAÇA

CACHAÇA AMARELA				
Item	Marca	Embalagem	Preço final - embalagem não retornável (R\$)	Preço final - embalagem retornável (R\$)
4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL	7,22	6,50
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL	5,09	4,37
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL	8,09	7,37
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	6,96	6,24
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	7,43	6,71
4.6	Terra Brazilis	de 671 a 1000 mL	11,68	10,96
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	7,43	6,71
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL	39,75	39,03
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	4,52	3,80
4.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro	7,00	6,28
CACHAÇA POPULAR				
Item	Marca	Embalagem	Preço final - embalagem não retornável (R\$)	Preço final - embalagem retornável (R\$)
4.11	3 Fazendas	de 521 a 670 mL	3,55	2,96
4.12	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL	5,49	4,77
4.13	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL	2,50	1,91
4.14	Arara de Ouro	de 671 a 1000 mL	4,35	3,63
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL	2,47	2,47
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL	5,06	4,34

4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL	6,61	5,89
4.18	Barretão	de 376 a 520 mL	1,77	1,77
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	4,67	3,95
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL	1,99	1,99
4.21	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL	1,87	1,87
4.22	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	4,52	3,80
4.23	Caninha da Roça	lata de 181 a 375 mL	2,43	2,43
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL	6,79	6,07
4.25	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1000 mL	7,65	6,93
4.26	Caninha Randon	de 376 a 520 mL	1,94	1,94
4.27	Caninha Randon	de 671 a 1000 mL	3,52	2,80
4.28	Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL	3,20	2,48
4.29	Corote	de 376 a 520 mL	2,08	2,08
4.30	Da Hora	de 376 a 520 mL	1,42	1,42
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL	2,30	2,30
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL	3,30	2,71
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL	1,81	1,81
4.34	Jamel	de 671 a 1000 mL	4,77	4,05
4.35	Janaína	de 671 a 1000 mL	5,14	4,42
4.36	Marota	de 376 a 520 mL	1,60	1,60
4.37	Marota	de 671 a 1000 mL	3,20	2,48
4.38	Oncinha	de 521 a 670 mL	3,03	2,44
4.39	Oncinha	de 671 a 1000 mL	5,66	4,94
4.40	Pedra 90	de 376 a 520 mL	1,69	1,69
4.41	Pedra 90	de 521 a 670 mL	2,29	1,70
4.42	Pedra 90	de 671 a 1000 mL	3,91	3,19
4.43	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL	2,48	1,89
4.44	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	4,04	3,32
4.45	Pirassununga 51	de 521 a 670 mL	4,62	4,03
4.46	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	5,13	4,41
4.47	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL	2,83	2,83
4.48	Pirassununga 51	pet de 181 a 375 mL	3,31	3,31
4.49	Pitu	de 521 a 670 mL	3,41	2,82
4.50	Pitu	de 671 a 1000 mL	4,48	3,76
4.51	Pitu	lata de 181 a 375 mL	3,67	3,67
4.52	Randon	de 376 a 520 mL	2,37	2,37

4.53	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL	5,12	5,12
4.54	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL	8,07	7,35
4.55	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL	4,97	4,97
4.56	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL	7,90	7,18
4.57	Tatuzinho	de 521 a 670 mL	4,12	3,53
4.58	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL	4,59	3,87
4.59	Terra Brazilis	de 181 a 375 mL	6,06	6,06
4.60	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL	3,77	3,18
4.61	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	5,25	4,53
4.62	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL	9,21	8,49
4.63	Vila Velha	de 521 a 670 mL	2,38	1,79
4.64	Outras marcas de cachaças populares	preço por litro	4,16	3,44
CACHAÇA PREMIUM				
Item	Marca	Embalagem	Preço final - embalagem não retornável (R\$)	Preço final - embalagem retornável (R\$)
4.65	51 Reserva	de 671 a 1000 mL	147,42	146,70
4.66	Anísio Santiago	de 521 a 670 mL	226,67	226,08
4.67	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL	22,48	21,89
4.68	Cambraia	de 671 a 1000 mL	37,11	36,39
4.69	Canamar Cristal	de 671 a 1000 mL	16,18	15,46
4.70	Canamar Ouro	de 671 a 1000 mL	29,22	28,50
4.71	Canamar Prata	de 671 a 1000 mL	25,78	25,06
4.72	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL	23,49	22,77
4.73	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL	19,96	19,24
4.74	Claudionor	de 521 a 670 mL	23,90	23,31
4.75	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL	38,76	38,04
4.76	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL	22,74	22,02
4.77	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL	46,98	46,26
4.78	Germana	de 671 a 1000 mL	44,93	44,21
4.79	Leão de Ouro	de 671 a 1000 mL	21,76	21,04
4.80	Leblon	de 671 a 1000 mL	61,84	61,12
4.81	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	30,23	29,51
4.82	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 mL	52,17	52,17

4.83	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL	44,95	44,23
4.84	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL	75,43	74,71
4.85	Pitu Gold	de 671 a 1000 mL	34,27	33,55
4.86	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL	474,93	474,21
4.87	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	15,99	15,27
4.88	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	31,66	30,94
4.89	Salinas	de 521 a 670 mL	25,17	24,58
4.90	Santa Dose	de 671 a 1000 mL	34,90	34,18
4.91	Santo Grau	de 671 a 1000 mL	28,47	27,75
4.92	São Francisco	de 671 a 1000 mL	12,41	11,69
4.93	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL	22,44	21,85
4.94	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL	29,29	28,57
4.95	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL	59,17	58,45
4.96	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 mL	10,34	9,62
4.97	Ypióca com Frutas	de 521 a 670 mL	7,38	6,79
4.98	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 mL	12,20	11,48
4.99	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 mL	9,36	8,64
4.100	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL	11,80	11,08
4.101	Ypióca Ouro COM Palha	de 671 a 1000 mL	13,32	12,60
4.102	Ypióca Ouro SEM Palha	de 671 a 1000 mL	8,99	8,27
4.103	Ypióca Prata COM Palha	de 671 a 1000 mL	13,52	12,80
4.104	Ypióca Prata SEM Palha	de 671 a 1000 mL	9,37	9,65
4.105	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL	69,67	68,95
4.106	Outras marcas de cachaça premium	preço por litro	30,12	29,40

V. CATUABA

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
5.1	Boazuda	de 671 a 1000 mL	4,83
5.2	Forró	de 671 a 1000 mL	5,83
5.3	Poderoso	de 671 a 1000 mL	5,14
5.4	Randon	de 376 a 520 mL	2,52
5.5	Randon	de 671 a 1000 mL	4,10

5.6	Selvagem	de 671 a 1000 mL	6,28
5.7	Taimbé	de 671 a 1000 mL	3,62
5.8	Virtude	de 671 a 1000 mL	5,16
5.9	Outras marcas de catuaba	preço por litro	5,64

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES IMPORTADOS

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL	149,33
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL	456,20
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL	221,99
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL	735,97
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL	55,21
6.6	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 mL	223,37
6.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	66,72
6.8	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	185,80
6.9	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	600,62
6.10	Lepanto	de 671 a 1000 mL	437,23
6.11	Macieira	de 671 a 1000 mL	49,17
6.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	501,25
6.13	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	213,93
6.14	Martell XO	de 671 a 1000 mL	604,52
6.15	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 mL	192,28
6.16	Remy Martan XO	de 671 a 1000 mL	612,17
6.17	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 mL	1.200,49
6.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL	8.080,00

NACIONAIS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
6.19	Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL	13,40
6.20	Chanceler	de 671 a 1000 mL	9,02
6.21	Commel	de 671 a 1000 mL	8,14
6.22	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 mL	31,67
6.23	Dimel	de 671 a 1000 mL	11,72
6.24	Dom Bosco	de 671 a 1000 mL	8,21
6.25	Domecq	de 671 a 1000 mL	18,07
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 mL	23,74
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL	7,70

6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL	9,33
6.29	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 mL	23,09
6.30	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL	16,21
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 mL	7,60
6.32	Nautilus	de 671 a 1000 mL	6,90
6.33	Osborne	de 671 a 1000 mL	36,37
6.34	Palhinha	de 671 a 1000 mL	6,87
6.35	Presidente	de 671 a 1000 mL	7,60
6.36	São João da Barra	de 671 a 1000 mL	9,44
6.37	Outras marcas de conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	7,65

VII. COOLER

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
7.1	Canção	de 671 a 1000 mL	7,00
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL	2,93
7.3	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL	3,20
7.4	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL	3,06
7.5	Keep Cooler	de 181 a 375 mL	3,14
7.6	Outras marcas de cooler	preço por litro	9,39

VIII. GIN IMPORTADOS

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL	109,20
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	96,19
8.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 mL	87,93
8.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL	80,67
8.5	Hendricks	de 671 a 1000 mL	200,97
8.6	Plymouth	de 671 a 1000 mL	77,86
8.7	Saffron	de 671 a 1000 mL	136,50
8.8	Tanqueray	de 671 a 1000 mL	82,06
8.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL	168,96

NACIONAIS

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
8.10	G V Asteca	de 671 a 1000 mL	10,60
8.11	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 mL	13,36
8.12	Gilbeys	de 671 a 1000 mL	20,04
8.13	Rock's	de 671 a 1000 mL	13,14

8.14	Seagers	de 671 a 1000 mL	20,90
8.15	Outras marcas de gin nacional	preço por litro	11,41

IX. JURUBEBA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço final - embalagem não retornável (R\$)	Preço final - embalagem retornável (R\$)
9.1	Asteca	de 671 a 1000 mL	5,66	4,96
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL	5,97	5,27
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL	3,12	2,42
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL	6,73	6,03
9.5	Outras marcas de jurubeba e similares	preço por litro	6,22	5,52

X. LICORES E SIMILARES

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL	66,33
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL	32,97
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL	52,20
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL	32,95
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL	57,33
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL	122,70
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL	23,14
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL	70,69
10.9	Chambord	de 671 a 1000 mL	109,98
10.10	Disaronno	de 671 a 1000 mL	82,92
10.11	Drambuie	de 671 a 1000 mL	93,50
10.12	Fragoli	de 671 a 1000 mL	95,50
10.13	Frangélico	de 181 a 375 mL	49,56
10.14	Frangélico	de 671 a 1000 mL	81,75
10.15	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 mL	100,82
10.16	Gran Marnier	de 671 a 1000 mL	112,49
10.17	Hpnotiç	de 671 a 1000 mL	102,34
10.18	Illyquore - licor de café	de 671 a 1000 mL	85,81
10.19	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL	54,97

10.20	Kahlúa	de 671 a 1000 mL	77,28
10.21	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL	93,55
10.22	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	60,77
10.23	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 mL	70,03
10.24	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL	83,61
10.25	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL	87,89
10.26	Mozart - licor de chocolate	de 376 a 520 mL	97,48
10.27	Nocello	de 671 a 1000 mL	82,80
10.28	Opal Nera	de 671 a 1000 mL	73,74
10.29	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL	73,88
10.30	Pernod	de 671 a 1000 mL	107,67
10.31	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	77,78
10.32	Ricard	de 671 a 1000 mL	116,83
10.33	Sheridan's	de 181 a 375 mL	76,21
10.34	SOHO	de 671 a 1000 mL	105,24
10.35	Tia Maria	de 671 a 1000 mL	81,48
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	37,17
10.37	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 mL	11,02
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL	16,45
10.39	Cocoblanc	de 671 a 1000 mL	15,50
10.40	Cointreau	de 671 a 1000 mL	49,30
10.41	Comary	de 671 a 1000 mL	6,44
10.42	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	18,81
10.43	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL	16,44
10.44	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL	6,55
10.45	Golf	de 671 a 1000 mL	7,61
10.46	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL	39,22
10.47	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 mL	39,32
10.48	Malibu	de 671 a 1000 mL	27,77
10.49	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	7,79
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL	24,10
10.51	Totus	de 671 a 1000 mL	6,85
10.52	Outras marcas de licores nacionais e similares	preço por litro	20,09

XI. PISCO

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL	46,91
11.2	Capel Moai	de 671 a 1000 mL	77,27
11.3	Control	de 671 a 1000 mL	46,53

XII. RUN

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL	82,96
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL	87,32
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1000 mL	65,81
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL	120,84
12.5	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL	64,45
12.6	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL	98,47
NACIONAIS			
12.7	Bacardi - Superior / Gold	de 671 a 1000 mL	23,12
12.8	Bacardi - Sabores	de 671 a 1000 mL	25,97
12.9	Bacardi - Black	de 671 a 1000 mL	27,88
12.10	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL	10,63
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL	17,39
12.12	Montilla - Sabores	de 671 a 1000 mL	22,12
12.13	Outras marcas de rum nacional	preço por litro	11,55

XIII. SAQUE

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
13.1	Hakushika for Cocktails	pack de 1001 a 2500 mL	81,87
13.2	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL	123,80
13.3	Hakushika Tradicional	de 181 a 375 mL	23,75
13.4	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL	59,93
13.5	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 mL	70,33
13.6	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL	62,11
13.7	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	49,49
13.8	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	43,30
13.9	Outras marcas de saquê importado	preço por litro	64,51
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final

			(R\$)
13.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL	19,96
13.11	Azuma Kirin Chinês	de 2501 a 5000 mL	52,70
13.12	Azuma Kirin Comum	De 521 a 671 mL	14,81
13.13	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL	70,17
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL	7,50
13.15	Azuma Kirin Dourado	de 181 a 375 mL	13,96
13.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 mL	19,84
13.17	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL	41,82
13.18	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL	15,61
13.19	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL	40,85
13.20	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 mL	20,35
13.21	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL	6,41
13.22	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL	15,20
13.23	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL	6,45
13.24	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL	47,63
13.25	Daiti Ever	de 671 a 1000 mL	21,09
13.26	Daiti Mirin	de 521 a 670 mL	5,75
13.27	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL	17,71
13.28	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL	63,90
13.29	Fuji	de 671 a 1000 mL	11,44
13.30	Jun Daiti	de 521 a 670 mL	20,92
13.31	Kenko Mirim	de 521 a 670 mL	5,71
13.32	Saquê Tozan Chef	de 376 a 520 mL	7,35
13.33	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 mL	54,25
13.34	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 mL	54,33
13.35	Outras marcas de saquê nacional	preço por litro	23,87

XIV. STEINHAEGER

IMPORTADOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	53,80
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL	69,22
NACIONAIS			
14.3	Kosten	de 671 a 1000 mL	17,81
14.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	16,60

14.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	14,27
14.6	Outras marcas de steinhaeger naciona	preço por litro	16,05

XV. TEQUILA

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
15.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	72,99
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL	54,43
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL	65,32
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL	450,00
15.5	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 mL	167,80
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL	136,99
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL	997,50
15.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 mL	177,32
15.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 mL	58,07
15.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 mL	59,67
15.11	Herencia de Plata	de 671 a 1000 mL	79,10
15.12	Herradura Blanco	de 671 a 1000 mL	103,90
15.13	Herradura Reposado	de 671 a 1000 mL	144,67
15.14	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL	72,65
15.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	59,06
15.16	José Cuervo Reserva Família - Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 mL	401,86
15.17	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 mL	173,73
15.18	José Cuervo Silver (Branca)	de 671 a 1000 mL	59,42
15.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	93,62
15.20	Olmecca	de 671 a 1000 mL	53,62
15.21	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	145,17
15.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	111,20
15.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL	110,32
15.24	Sauza Reposado	de 671 a 1000 mL	80,67
15.25	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL	54,03
15.26	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL	54,78
15.27	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL	152,33
15.28	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1000 mL	44,97
15.29	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1000 mL	44,98
15.30	Tezon	de 671 a 1000 mL	153,26
15.31	Outras marcas de tequila premium	preço por litro	74,60

15.32	Outras marcas de tequila super premium	preço por litro	147,59
-------	--	-----------------	--------

XVI. UÍSQUE

IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL	63,31
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL	59,17
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	59,83
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	67,96
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	73,17
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	68,34
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL	94,48
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 mL	78,82
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL	74,79
16.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL	60,87
16.11	Jameson	de 671 a 1000 mL	74,90
16.12	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL	64,12
16.13	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	77,30
16.14	John Barr Finest	de 671 a 1000 mL	53,29
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL	73,13
16.16	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 2500 mL	134,80
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 mL	198,10
16.18	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL	60,52
16.19	Something Special DC	de 671 a 1000 mL	90,40
16.20	White Horse	de 671 a 1000 mL	64,88
16.21	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL	52,71
16.22	Outras marcas de uísque importado até 8 anos	preço por litro	71,01
IMPORTADOS ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL	105,57
16.24	Balvenie	de 671 a 1000 mL	285,68
16.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL	100,43
16.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL	104,65
16.27	Craggmore	de 671 a 1000 mL	313,79
16.28	Cutty Sark	de 671 a 1000 mL	115,08

16.29	Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 mL	158,67
16.30	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL	112,59
16.31	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL	112,74
16.32	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 mL	146,48
16.33	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL	346,47
16.34	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL	248,09
16.35	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL	107,77
16.36	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1000 mL	102,19
16.37	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	97,47
16.38	Jameson 12 anos	de 671 a 1000 mL	106,86
16.39	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	92,56
16.40	John Barr Reserve	de 671 a 1000 mL	61,18
16.41	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 671 a 1000 mL	107,22
16.42	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 2501 a 5000 mL	808,37
16.43	Logan	de 671 a 1000 mL	101,95
16.44	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL	372,95
16.45	Old Parr	de 671 a 1000 mL	98,63
16.46	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 mL	383,46
16.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL	197,20
16.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 mL	70,88
16.49	Outras marcas de uísque importado acima de 08 anos até 12 anos	preço por litro	110,99
IMPORTADOS ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.50	Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 mL	199,00
16.51	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL	333,23
16.52	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL	193,75
16.53	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL	257,62
16.54	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL	143,17
16.55	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 mL	196,38
16.56	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL	221,06
16.57	Johnnie Walker GREEN LABEL	de 671 a 1000 mL	171,02
16.58	Johnnie Walker SWING 15 Anos	de 671 a 1000 mL	234,42
16.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL	217,44
16.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 mL	143,25
16.61	Outras marcas de uísque importado	preço por litro	199,05

	acima de 12 anos até 15 anos		
IMPORTADOS ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL	265,12
16.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL	303,26
16.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	296,71
16.65	Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 mL	403,25
16.66	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL	417,57
16.67	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL	410,59
16.68	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1000 mL	156,40
16.69	Johnnie Walker GOLD LABEL	de 671 a 1000 mL	317,89
16.70	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL	884,10
16.71	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1000 mL	224,41
16.72	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL	369,67
16.73	Outras marcas de uísque importado acima de 15 anos até 18 anos	preço por litro	323,29
IMPORTADOS ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL	611,50
16.75	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 761 a 1000 mL	692,17
16.76	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 521 a 760 mL	505,80
16.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL	550,00
16.78	Outras marcas de uísque importado acima de 18 anos até 21 anos	preço por litro	661,43
IMPORTADOS ACIMA DE 21 ANOS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL	1.370,08
16.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL	1.371,06
16.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL	960,97
16.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL	801,96
16.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL	3.737,29
16.84	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1000 mL	302,45
16.85	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 mL	1.160,00
IMPORTADOS E ENGARRAFADOS NO BRASIL			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)

16.86	Bell's	de 671 a 1000 mL	34,05
16.87	Passport	de 671 a 1000 mL	38,88
16.88	Teacher's	de 671 a 1000 mL	41,60
16.89	Outras marcas de uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro	38,59
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
16.90	Blenders Pride	de 671 a 1000 mL	25,57
16.91	Cockland Gold	de 671 a 1000 mL	16,13
16.92	Drury's	de 671 a 1000 mL	22,39
16.93	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	25,03
16.94	Long John	de 671 a 1000 mL	19,07
16.95	Lord's Land	de 671 a 1000 mL	24,67
16.96	Mark One	de 671 a 1000 mL	17,02
16.97	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	25,21
16.98	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL	31,47
16.99	Old Eight	de 671 a 1000 mL	25,92
16.100	Wall Street	de 671 a 1000 mL	21,82
16.101	Outras marcas de uísque nacional	preço por litro	12,81

XVII. VERMUTE E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço final - embalagem não retornável (R\$)	Preço final - embalagem retornável (R\$)
17.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 mL	32,26	31,54
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL	13,58	12,86
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL	10,03	9,31
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL	7,58	6,86
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL	5,52	4,80
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	14,29	13,57
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL	7,13	6,41
17.8	Paratini	de 671 a 1000	5,05	4,33

		mL		
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL	19,67	18,95
17.10	St Raphael	de 671 a 1000 mL	16,83	16,11
17.11	Vinho Quinado DUBAR	de 671 a 1000 mL	13,54	12,82
17.12	Outras marcas de vermute e similares nacional	preço por litro	7,45	6,73

XVIII. VODKA

IMPORTADAS, INCLUSIVE AROMATIZADAS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
18.1	Absolut - Aromatizada / Saborizada	de 761 a 1000 mL	77,22
18.2	Absolut	de 671 a 1000 mL	68,54
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL	50,13
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL	61,84
18.5	Absolut 100	de 671 a 1000 mL	111,22
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 mL	154,88
18.7	Blavod Black	de 671 a 1000 mL	71,78
18.8	Ciroc	de 671 a 1000 mL	108,34
18.9	Danzka	de 671 a 1000 mL	65,96
18.10	Finlandia - Aromatizada / Saborizada	de 671 a 1000 mL	69,58
18.11	Finlandia	de 671 a 1000 mL	62,73
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL	136,70
18.13	Ketel One	de 671 a 1000 mL	69,00
18.14	Level	de 671 a 1000 mL	143,05
18.15	Pravda	de 671 a 1000 mL	108,25
18.16	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	56,85
18.17	Sobieski	de 671 a 1000 mL	27,27
18.18	Stolichnaya	de 761 a 1000 mL	59,77
18.19	Stolichnaya	de 376 a 520 mL	39,90
18.20	Stolichnaya	de 521 a 760 mL	55,32
18.21	Svedka	de 671 a 1000 mL	52,15
18.22	Wyborowa - Aromatizada / Saborizada	de 671 a 1000 mL	56,17
18.23	Wyborowa	de 761 a 1000 mL	64,72

18.24	Wyborowa	de 376 a 520 mL	33,84
18.25	Wyborowa	de 521 a 760 mL	50,58
18.26	Wyborowa Exquisite / Single Estate	de 671 a 1000 mL	105,84
18.27	Xellent	de 671 a 1000 mL	164,06
18.28	Outras marcas de vodka importada premium	preço por litro	64,07
18.29	Outras marcas de vodka importada super premium	preço por litro	145,28
NACIONAIS			
Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
18.30	Askov	de 671 a 1000 mL	7,41
18.31	Balalaika	de 671 a 1000 mL	6,39
18.32	Balalaika Black	de 376 a 520 mL	6,71
18.33	Bowoyka	de 671 a 1000 mL	5,73
18.34	Cristal	de 671 a 1000 mL	15,98
18.35	Eristoff	de 671 a 1000 mL	18,61
18.36	First K	de 671 a 1000 mL	7,12
18.37	Fkusnaya	de 671 a 1000 mL	4,07
18.38	Kadov	de 671 a 1000 mL	10,14
18.39	Komaroff	de 1001 a 2500 mL	5,89
18.40	Kriskoff	de 671 a 1000 mL	6,88
18.41	Leonoff	de 671 a 1000 mL	6,35
18.42	Liquid (todas)	de 671 a 1000 mL	12,93
18.43	Moskowita	de 671 a 1000 mL	6,08
18.44	Natasha (todas)	de 671 a 1000 mL	10,52
18.45	Orloff	de 671 a 1000 mL	19,57
18.46	Polovtz	de 671 a 1000 mL	9,23
18.47	Rajska	de 671 a 1000 mL	10,16
18.48	Roskoff (todas)	de 671 a 1000 mL	9,21
18.49	Skyy	de 671 a 1000 mL	23,04
18.50	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	24,17
18.51	Starka	de 671 a 1000 mL	8,22
18.52	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 mL	29,19
18.53	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 mL	20,74
18.54	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	16,54
18.55	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	9,83

18.56	Outras marcas de vodka nacional popular	preço por litro	8,25
18.57	Outras marcas de vodka nacional premium	preço por litro	21,96

XIX. DERIVADOS DE VODKA

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
19.1	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 mL	22,70
19.2	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 mL	26,00
19.3	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 mL	27,65
19.4	Outras marcas de derivados de vodka	preço por litro	24,85

XX. ARAK

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL	28,04

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL	305,44
21.2	Grappa Aurora	de 521 a 670 mL	47,75
21.3	Grappa Miolo	de 521 a 670 mL	41,74

XXII. SIDRA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
22.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1000 mL	5,02
22.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL	3,75
22.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL	4,25
22.4	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL	24,25
22.5	Chuva de Prata	de 181 a 375 mL	2,98
22.6	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL	5,83
22.7	Festa de Prata	de 671 a 1000 mL	3,88
22.8	Festval	de 521 a 670 mL	3,37
22.9	Líder	de 671 a 1000 mL	3,46
22.10	Pullman	de 521 a 670 mL	3,30
22.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL	5,57
22.12	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL	19,77
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL	5,49
22.14	Sidra Natal	de 521 a 670 mL	5,44
22.15	Surpresa Piagentini	de 671 a 1000 mL	6,76

22.16	Valenciana	de 521 a 670 mL	4,38
22.17	Outras marcas de sidra nacional	preço por litro	8,28

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

Item	Marca	Embalagem	Preço final (R\$)
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 mL	2,67
23.2	Adega da Serra	de 2501 a 5000 mL	9,77
23.3	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL	5,58
23.4	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL	2,71
23.5	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 mL	12,88
23.6	Cantina Rio Bonito	de 1001 a 2500 mL	5,17
23.7	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 mL	2,65
23.8	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	2,52
23.9	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL	12,99
23.10	Randon	de 671 a 1000 mL	4,34
23.11	Sete Colinas	de 671 a 1000 mL	3,33
23.12	Sete Colinas	de 1001 a 2500 mL	6,42
23.13	Outras sangrias	preço por litro	3,37

PORTARIA CAT Nº 96 , DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 24)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 28-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24 de julho de 2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23.750-58.425/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de setembro de 2011, os seguintes valores:

1. MARCAS COCA-COLA

Descrição /Tipo de produto	Coca Cola	Fanta (1)	Guaraná Kuat (2)	Coca Cola Light (3)	Simba Guaraná (4)	Schweppes (5)	Aquarius Fresh (6)	Matt e Leão Spree (7)
GARRAFA DE VIDRO COMUM								
até 260 ml	0,86	0,60	0,71					
de 261 a 599 ml	1,49	1,50	1,52	1,52				
de 600 a 999 ml	1,75							

igual ou mais 1000 ml	1,59	1,51						
VIDRO DESCARTÁVE L								
até 360 ml	1,61					2,09		
PLÁSTICO RETORNÁVEL								
de 1301 a 1600 ml	2,24							
de 1601 a 2100 ml	2,49	1,99						
1.4 EMBALAGEM PET								
até 260 ml	1,01			1,00				
de 261 ml a 400 ml	1,90			1,90				2,14
de 401 ml a 660 ml	2,35	2,35	2,11	2,37			1,71	
de 661 ml a 1200 ml	2,61			2,59				
de 1201 ml a 1750 ml	3,67	3,16	2,24	3,69		3,87	2,42	4,35
de 1751 ml a 2499 ml	4,16	3,42	3,05	4,19	2,27			
de 2500 ml a 2749 ml	4,28	3,42	2,90	4,29				
igual ou acima de 2750 ml	4,67	3,90	3,09					
1.5 LATA								
Até 250 ml	1,00	1,00	1,00	1,00				
até 360 ml	1,73	1,74	1,53	1,76		1,96		
de 361 ml a 660 ml	1,95							

Demais marcas Coca-Cola (8)

2. MARCAS AMBEV

Descrição/Tipo de produto	Guaraná Antarctica (9)	Soda Limonada/ Sukita (10)	Água Tônica (11)	Pepsi- Cola (12)	H2OH/Guarah (13)
2.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml					
de 261 a 599 ml	1,47	1,48	1,49	1,48	
de 600 a 999 ml					

igual ou mais de 1000 ml	1,00				
2.2 VIDRO DESCARTÁVEL					
até 360 ml					
de 361 ml a 660 ml					
de 661 ml a 1200 ml	2,00				
2.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
2.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml	1,00	1,01		1,02	
de 261 ml a 400 ml					
de 401 ml a 660 ml	2,09	2,10		2,07	1,86
de 661 ml a 1200 ml	2,13		2,35	2,16	2,20
de 1201 ml a 1750 ml	2,46	2,62		2,48	2,68
de 1751 ml a 2499 ml	3,35	3,19		3,34	3,64
de 2500 ml a 2749 ml	3,37	3,14		3,33	
igual ou acima de 2750 ml	3,71			3,66	
2.5 LATA					
até 360 ml	1,55	1,56	1,71	1,54	

Demais marcas AMBEV (14)

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

Descrição/Tipo de produto	Schin (15)	Dolly (16)	Arco Íris/ Cotuba (17)	Belco (18)	Campeão (19)
3.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml			0,91		
de 261 a 599 ml			1,01		
de 600 a 999 ml	1,43		1,22		1,27
igual ou de mais 1000 ml			1,49		
3.2 VIDRO DESCARTÁVEL					

até 360 ml	1,51				
3.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
3.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml	0,96		1,01	0,76	
de 261 ml a 400 ml		0,86	1,34	0,95	
de 401 ml a 660 ml	1,48		1,50		
de 661 ml a 1200 ml					
de 1201 ml a 1750 ml				1,72	
de 1751 ml a 2499 ml	2,23	1,81	2,53	2,21	2,46
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou mais de 2750 ml					
3.5 LATA					
até 360 ml	1,36		1,47	1,04	

4. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Marcas New Age (20)	Convenção (21)	Don (22)	Funada (23)	Piracaia (24)
4.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml				0,70	
de 261 a 599 ml					
de 600 a 999 ml		1,39	1,13	1,07	1,32
igual ou de mais 1000 ml					
4.2 VIDRO DESCARTÁVEL					
até 360 ml	1,52		1,20		

de 361 a 660 ml	1,72				
4.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
4.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml	0,78		1,02	1,05	
de 261 ml a 400 ml		0,92	1,10	1,15	
de 401 ml a 660 ml		1,17	1,14	1,53	
de 661 ml a 1200 ml	2,40				
de 1201 ml a 1750 ml	2,69				
de 1751 ml a 2499 ml	1,94	1,88	2,27	2,34	2,04
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou mais de 2750 ml	2,57				
4.5 LATA					
até 360 ml	1,60	0,91			
de 361 a 660 ml	1,33				

5. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Poty (25)	Vedete (26)	Xereta (27)	Devito (28)	Ferráspari (29)
5.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml				0,81	
de 261 a 599 ml	0,93			0,87	
de 600 a 999 ml	1,11		1,32	1,18	1,42
igual ou de mais 1000 ml					
5.2 VIDRO					

6.2 VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL							
de 1301 a 1600 ml							
de 1601 a 2100 ml							
6.4 EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,11	1,08	0,92		1,02		
de 261 ml a 400 ml	1,14					1,12	1,18
de 401 ml a 660 ml		1,41	1,45		1,12	1,34	
de 661 ml a 1200 ml	1,46				1,39		
de 1201 ml a 1750 ml		2,19	1,76				
de 1751 ml a 2499 ml	2,34	2,80	2,25	2,20	2,32	2,26	2,46
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou mais de 2750 ml		3,72					
6.5 LATA							
até 360 ml	1,19	1,40					

7. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	15 (37)	Conquista(38)	Vecente x (39)	Paulistinh a (40)	Estrel a (41)	Cintr a (42)	Outra s (43)
6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml			0,82			0,78	0,78
de 261 a 599 ml			0,93				
de 600 a 999 ml	1,0 5	1,10	1,17	1,11	1,10	1,26	1,26
igual ou de mais 1000 ml							
6.2 VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660							

ml							
6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL							
de 1301 a 1600 ml							
de 1601 a 2100 ml							
6.4 EMBALAGEM PET							
até 260 ml	0,8 6	0,87	0,89	0,83	0,83	0,90	0,90
de 261 ml a 400 ml			1,03			0,82	0,82
de 401 ml a 660 ml	1,4 5	1,35	1,29	1,36	1,35	1,50	1,50
de 661 ml a 1200 ml	1,7 9		1,94			2,12	2,12
de 1201 ml a 1750 ml						2,23	2,23
de 1751 ml a 2499 ml	2,2 3	2,31	2,30	2,30	2,26	1,92	1,92
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou mais de 2750 ml				2,61	2,69	2,55	2,55
6.5 LATA							
até 360 ml						1,13	1,13
de 361 a 660 ml							

Notas:

- (1) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (2) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (3) Refrigerantes da marca Coca-Cola light e Lemon, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Simba e Taí, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (6) Refrigerantes da marca Aquarius Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (7) Refrigerantes da marca Matte Leão, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (8) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (9) Refrigerantes da marca Guaraná Antártica, Açaí e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (10) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

- (11) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (13) Refrigerantes das marca H2OH / Guarah, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (14) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (15) Refrigerantes da marca Schincariol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (16) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (18) Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (19) Refrigerantes da marca Campeão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (20) Refrigerantes do fabricante New Age das marcas Country, Classic (Dillar's), Guaraná Cruzeiro, Soda Galeguinha e Xamego, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (21) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes da marca Don, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (23) Refrigerantes da marca Funada, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (26) Refrigerantes da marca Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (29) Refrigerantes da marca Ferráspari, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (31) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes da marca Vieira Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (37) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes do fabricante Vecentex , de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes da marca Cintra, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes de todas as demais marcas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, dos fabricantes que não estão discriminados na tabela.
- (44) Valores em reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de refrigerantes classificados nas tabelas deste artigo como "Outras Marcas", com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

3 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - a partir de 1º de outubro de 2011, exceto se nova portaria divulgar novos valores, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 44/11, de 29 de março de

2011.

PORTARIA CAT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 25)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 28-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24 de julho de 2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte portaria:

1. BEBIDAS HIDROELETRÓLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)

2.

Marca	Embalagem	Preço final
Marathon	Copo 240 ml	0,99
Gatorade	Embalagem de 261 a 400 ml	1,99
Gatorade	Embalagem de 401 a 660 ml	3,10
Gatorade	Embalagem de 661 a 1200 ml	4,49
i9 Hidrotônico	Embalagem de 401 a 660 ml	2,71
Powerade	Embalagem de 401 a 660 ml	3,27
Energil (Todos), Extra Sport, Viver, Taeq e Marathon	Embalagem de 401 a 660 ml	2,47

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS

Descrição/Tipo de produto	Red Bull	Burn	Flash Power	Bad Boy	Flying Horse	UP ON
Todas as embalagens até 310 ml	6,41	5,37	4,74	4,21	4,78	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	8,37					
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	9,80	7,32	6,92		6,10	3,97
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml				8,08		
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						10,06
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml						

Descrição/Tipo de produto	Fusion	TNT	Gladiator	Monster	Outras Marcas
Todas as embalagens até 310 ml	4,98	4,81	4,52		4,41
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml					4,52
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml			6,14	6,66	5,52

Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml					8,71
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml					
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml					9,32

NOTA:

(1) Valores em Reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

3 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

5 - a partir de 1º de outubro de 2011, exceto se nova portaria divulgar novos valores, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 43/11, de 29 de março de 2011.

[PORTARIA CAT Nº 98, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 25\)](#)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 28-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24 de julho de 2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo SF nº 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de setembro de 2011, os seguintes valores:

1. MARCAS AMBEV

Descrição/Tipo Produto	De	Antarctica Pilsen/ Antarctica Sub- Zero	Brahma Chopp	Skol Pilsen/Skol 360	Budweiser	Bohemia	Outras AMBEV (1)
1.1 Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml			1,16	1,16			1,99
de 361 a 660 ml		2,83	3,35	3,36	3,77	4,18	4,24
de 661 a 1000ml		2,95	3,36	3,36		4,19	
1.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)							

Até 270 ml	1,14	1,27	1,30			
de 271 a 360 ml	1,79	1,98	2,03	2,14	2,24	2,61
de 361 a 660 ml		3,37	2,83		6,52	4,93
de 661 a 1000ml	3,95	4,32	3,87		5,19	
1.3 Lata						
até 310 ml	0,88	1,00	1,18		1,47	
de 311 a 360 ml	1,41	1,61	1,65	1,72	1,80	2,20
de 361 a 660 ml	1,80	2,03	2,06			

2. MARCAS HEINEKEN

Descrição/Tipo DE PRODUTO	Kaiser Pilsen	Bavária Pilsen	Bavária Premium	Sol	Sol Premium
2.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml	2,42	2,08	2,70	2,32	
de 661 a 1000 ml	2,42				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml	1,05			1,04	
de 271 a 360 ml	1,30		1,73	1,62	2,85
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml	3,42				
2.3 Lata					
Até 310 ml					
de 311 a 360 ml	1,27	1,11	1,51	1,21	
de 361 a 660 ml	1,59	1,47		1,63	

2. MARCAS HEINEKEN - CONTINUAÇÃO

Descrição/Tipo de produto	Heineken	Xingu	Dos Equis	Outras Heineken(2)
2.1 Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml	4,39	3,97		3,84
de 661 a 1000 ml				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 360 ml	2,33	2,09	3,95	2,06
de 361 a 660 ml	5,39			
de 661 a 1000 ml				
2.3 Lata				
Até 310 ml				
de 311 a 360 ml	2,33	2,13		2,00
de 361 a 660 ml				

3. MARCAS SCHINCARIOL

Descrição/Tipo de produto	Nova Schin Pilsen	Glacial	Devassa Bem Loura	Primus / Nobel	NS2	Outras SCHIN(3)
3.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,23	1,69	2,91	2,62		2,90
de 661 a 1000 ml	3,00					
3.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml						
de 271 a 360 ml	1,57			1,78	2,87	2,35
de 361 a 660 ml			3,01			
de 661 a 1000 ml	3,51					
3.3 Lata						
Até 310 ml						
de 311 a 360 ml	1,18	0,91	1,53	1,36		1,83
de 361 a 660 ml	1,64	1,27				

4. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

Descrição/Tipo de produto	Crystal/ Lokal	Itaipava	Itaipava Fest	Petra	Outras Crystal (4)	Outras Itaipava (5)
4.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,29	2,73			2,77	3,35
de 661 a 1000 ml	2,85	3,07				
4.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml	1,11	1,28				1,76
de 271 a 360 ml	1,35	1,57	2,59	2,19	1,87	2,16
de 361 a 660 ml				10,08		4,85
de 661 a 1000 ml	3,57	3,86				
4.3 Lata						
até 310 ml	1,09	1,18	2,30			1,66
De 311 a 360 ml	1,31	1,44		1,92	1,97	2,03
de 361 a 660 ml	1,81	1,90				

5. OUTRAS MARCAS

Descrição/Tipo de produto	Bauhaus	Bella	Fass	Rio Claro	Cerpa	Cintra	Outras (6)
5.1 Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml	4,02	1,51	2,01			1,68	1,68
de 661 a 1000 ml						1,68	1,68

5.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml						0,93	0,93
de 271 a 360 ml					3,74	1,45	1,45
de 361 a 660 ml	4,69						
de 661 a 1000 ml						2,68	2,68
5.3 Lata							
até 310 ml						0,85	0,85
de 311 a 360 ml	2,28	0,95	1,20	0,74		1,18	1,18
de 361 a 660 ml						1,47	1,47

6. CERVEJAS ESPECIAIS

Descrição/Tipo de produto	Embalagem de Vidro não Retornável (long neck) até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 361 a 660 ml	Embalagem descartável ou de vidro não retornável (long neck) de 661 a 1000 ml	Embalagem lata até 310 ml	Embalagem lata de 361 a 660 ml
Norteña, Quilmes, Patagônia, Patrícia e Pilsen	2,67	7,56	8,10		
Hoegaarden, Leffe e Lowenbrau	5,01	8,43			
Franziskaner	5,55	7,82			
Becks e Belle-Vue	3,98	5,97			
Spaten/Skol Beats	3,03	7,96		2,06	
Bohemia Confraria	3,41	6,86			
Stella Artois	3,26		8,60	2,66	
Amstel Pulse	4,91				
Birra Moretti	4,91				
Murphy's Irish Red	5,61				
Murphy's Irish Stout					10,54
Edelweiss Hefetru		10,12			
Baden Baden Crystal	5,02	8,83			
Baden Baden Outras	5,68	10,08			
Devassa	3,39				
Eisenbahn	3,72				
Black Princess	5,90	10,97			
Therezópolis		5,52			
Colorado Cauim	5,62	10,90			
Colorado Outras	6,84	12,37			
Bamberg Pilsen	6,72	11,81			
Bamberg Weizen	7,12	12,52			
Bamberg Alt/Bock/	7,05	12,40			

Schwarzbier					
Bamberg Outras	6,98	12,28			
Schmitt Ale	5,60				
La Brunette	5,82				
Schmitt Barley Wine	8,03				
Schmitt Sparking Ale			14,55		

7. KIT E EMBALAGENS ESPECIAIS

Descrição/Tipo de produto	Heineken	Baden Baden Tripel	Skol Pilsen	Petra Weiss / Aurum/ Schwarzbier	Budweiser	Crystal Premium	Itaipava Premium
Embalagem unitária de 660 ml		83,03					
Embalagem de alumínio de 330 ml	8,69						
Embalagem de alumínio de 473 ml					6,10		
Barril de cerveja de 5 litros	49,90		39,90	45,90		45,90	45,90

8. Chope Claro e Escuro - Marcas BELCO / KALENA / KRILL:

Descrição/Tipo de produto	Embalagem vidro descartável 250 ml	Embalagem vidro descartável 350 ml	Embalagem vidro descartável 600 ml	Embalagem vidro descartável 1000 ml	Lata até 360 ml
Chope	1,28	1,37	3,34	3,80	1,42

Notas:

- (1) Apenas as marcas Antarctica Pilsen Extra Cristal, Antarctica Malzbier, Antarctica Original, Brahma Extra, Brahma Light, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Líber, Serramalte e Skol Lemon.
- (2) Apenas as marcas Kaiser Bock, Gold, Summer Draft, Bavária Sem Álcool.
- (3) Apenas as marcas Nova Schin Munich, Nova Schin Malzbier, Nova Schin Sem Álcool e Nova Schin Zero Álcool.
- (4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Álcool, Crystal Zero Álcool.
- (5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium, Itaipava sem Álcool, Itaipava Zero Álcool.
- (6) Não se aplicam a cervejas caracterizadas como "premium", "especiais" ou "artesaniais".
- (7) Valores em Reais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria, excetuado o disposto no § 2º,
- 3 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 4 - a partir de 1º de outubro de 2011, exceto se nova portaria divulgar novos valores, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º - Os valores consignados na coluna denominada "Outras" se aplicam às demais marcas de cervejas produzidas por fabricantes nacionais não citadas expressamente na tabela, desde que não caracterizadas como cervejas especiais ou artesanais ou premium.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 42/11, de 29 de março de 2011.

[PORTARIA CAT Nº 99, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 \(nº 121, Seção I, pág. 26\)](#)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 28-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24 de julho de 2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de setembro de 2011, os seguintes valores:

Água natural, mineral, gasosa ou não, para qualquer tipo de embalagem:

1. Embalagens Retornáveis Ou Descartáveis	
até 310 ml	0,74
de 311 a 360 ml	1,14
de 361 a 650 ml	1,10
de 651 a 1.250 ml	2,23
de 1.251 a 1.500 ml	1,42
de 1.501 a 2.000 ml	1,79
de 2.001 a 3.000 ml	2,96
De 3.001 a 5.000 ml	5,20
de 5.001 a 8.000 ml	5,78
de 8.001 a 10.000 ml (Sem Torneira)	9,52
de 8.001 a 10.000 ml (Com Torneira)	10,67
2. Embalagens retornáveis	
Galão de 10 litros	4,58
Galão de 20 litros	5,56

NOTAS:

(1) Valores em reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

3 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;

4 - quando se tratar de água mineral e natural importada;

5 - a partir de 1º de outubro de 2011, exceto se nova portaria divulgar novos valores, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 41/11, de 29 de março de 2011.

PORTARIA CAT Nº 100, DE 29 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 30/06/2011 (nº 121, Seção I, pág. 26)

Altera a Portaria CAT-246/09, de 27-11-2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT-246/09, de 27 de novembro de 2009:

"Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de fevereiro de 2010 a 29 de fevereiro de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de março de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema portaa- porta, será o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo fabricante, acrescido do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º - Em substituição ao disposto no *caput*, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes poderá ser o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST se, cumulativamente:

1 - a entidade representativa do setor apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de agosto de 2011, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de dezembro de 2011, a entrega do levantamento de preços;

2 - for editada a legislação correspondente.

§ 2º - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º acarretará:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no *caput* enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 101, DE 30 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 01/07/2011 (nº 122, Seção I, pág. 45)

Estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 43, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - A partir de 1º de agosto de 2011, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:

I - para as mercadorias sujeitas ao disposto nas Resoluções nº 1, de 28 de fevereiro de 2011, e nº 4, de 9 de março de 2011, ambas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o valor calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas referidas resoluções, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto

Categoria	Referência	Genéricos	Similar	Outros
Positiva	22,55	28,70	15,62	22,80
Negativa	16,62	24,53	17,12	17,70
Neutra	20,32	28,17	16,93	20,52

II - para as demais mercadorias que não se enquadram no inciso I, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º - para fins do disposto no inciso I, considera-se:

- 1 - referência, genéricos e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;
- 2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;
- 3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º - na hipótese do inciso II, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1+IVA-ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter) / (1 - ALQ\ intra)] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no inciso II;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - Relativamente às operações com mercadorias que se enquadram no inciso I do artigo 1º, praticadas a partir de 1º de julho de 2011, o sujeito passivo por substituição tributária poderá, para fins de retenção e pagamento do imposto devido pelas saídas subseqüentes, optar por utilizar a respectiva base de cálculo estabelecida nesta portaria, em substituição à prevista na Portaria CAT 54/10, de 10 de maio de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 102, DE 30 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 01/07/2011 (nº 122, Seção I, pág. 45)

Altera a Portaria CAT 54/10, de 10/05/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias especificadas, a que se refere o artigo 313-B do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 54/10, de 10 de maio de 2010:

"Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2011, a Portaria CAT 141/08, de 6 de novembro de 2008." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 4º à Portaria CAT 54/10, de 10 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2011." (NR).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICADO CAT Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2011 - DOE-SP de 29/06/2011 (nº 120, Seção I, pág. 14)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Agenda Tributária Paulista nº 263			
MÊS DE JULHO DE 2011			
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS e OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO RECOLHIMENTO DO ICMS	
		FATO GERADOR	
- CNAE -	- CPR -	06/2011	05/2011
		DIA	DIA
10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211, 24229,	1031	5	-

<p>24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140, 35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49302, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 53105, 53202; 60217, 60225, 63917.</p>			
<p>01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101, 02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003; 06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251, 07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106, 09904; 12107, 12204; 23915, 23923;</p>	<p>1100</p>	<p>11</p>	<p>-</p>

<p>33163, 33171; 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400; 50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906; 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200, 80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 95118;</p>			
<p>60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906;</p>	<p>1150</p>	<p>15</p>	<p>-</p>
<p>10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 45307, 45412, 45421, 45439, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857,</p>	<p>1200</p>	<p>20</p>	<p>-</p>

<p>47890, 49116, 49124; 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226; 72100, 72207, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 79902; 81117, 81125, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85911, 85929, 85937, 85996; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;</p>			
<p>25225, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691;</p>	1220	22	-
<p>10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295,</p>	1250	25	-

38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;			
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990;	2100	-	11

OBSERVAÇÕES:

1) o Decreto 45.490, de 30/11/2000 - D.O. de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30/12/98 - D.O. de 31/12/98, e demais acréscimos legais.

2) o prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subsequentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30/12/09; D.O. 31/12/09, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012)

1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

3) Encontro da Moda - o Decreto 57.078 de 22/06/2011 (D.O. 23/06/2011) prorrogou, nas formas e condições nele estabelecidas, o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento Encontro da Moda, realizado no período de 20 a 22 de junho de 2011, na cidade de São Paulo.

4) Salão Moda Brasil - SMB 2011 - o Decreto 57.079 de 22/06/2011 (D.O. 23/06/2011) prorrogou, nas formas e condições nele estabelecidas, o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento Salão Moda Brasil - SMB 2011, realizado no período de 19 a 21 de junho de 2011, na cidade de São Paulo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 05- cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 11 - veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;
tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;
energia elétrica - 1090;
sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;
DIA 29 - medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do artigo 313-A do RICMS - 1090;
bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;
produtos de perfumaria referidos no § 1º do artigo 313-E RICMS - 1090;
produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do artigo 313-G do RICMS - 1090;
ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;
produtos de limpeza referidos no § 1º do artigo 313-K do RICMS - 1090;
produtos fonográficos referidos no § 1º do artigo 313-M do RICMS - 1090;
autopeças referidos no § 1º do artigo 313-O do RICMS - 1090;
pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;
lâmpadas elétricas referidas no § 1º do artigo 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do artigo 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do artigo 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do artigo 313- Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do artigo 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do artigo 313- Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do artigo 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do artigo 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do artigo 313- Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30/12/09; D.O. 31/12/09, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) o contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, D.O. de 01/12/00; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/01, D.O. de 24/11/01).

b) em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue: 1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 15 - o contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

- a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Art. 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT 75, de 15/05/2008);
- b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Art. 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho de 2011 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simples-Nacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional - 2010.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100

DIA 11 - o estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de maio de 2011 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/00 - D.O. DE 01/12/00 - Portaria CAT 92, DE 23/12/98, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49, de 26/06/01 - D.O. de 27/06/01).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

1) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 4/9/2007 - D.O. 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal.

(Portaria CAT 127/07, de 21/12/2007; D.O. 22/12/2007).

3) DIA 11 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2011, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/00, D.O. de 23/11/00 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, D.O. de 01/12/00).

4) DIA 15 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor:

O produtor não equiparado a comerciante ou a industrial que se utilizar do crédito do ICMS deverá entregar até essa data, no Posto Fiscal a que estiver vinculado, a respectiva relação referente ao mês de junho de 2011 (art.70 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, D.O. de 01/12/00 e art. 18 da Portaria CAT 17/03).

5) DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

5.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de junho de 2011:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, D.O. de 09/10/03, normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, D.O. de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

5.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de junho de 2011.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28/03/96, D.O. de 29/03/96).

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 será de R\$ 17,45 (Comunicado DA 88, de 17/12/10, D.O. 18/12/10).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2011 a 31/01/2011, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/ SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-89 de 17/12/2010, D.O. 18/12/2010).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 27/06/2011.

4) a Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

[ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 \(nº 122, Seção 1, pág. 12\)](#)

Divulga o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base ao disposto no § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, de 16 de dezembro de 2005, torne publico o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, constantes na tabela abaixo, para aplicação a partir do dia 1º de agosto de 2011:

Produto		Preço referência (Kg)
Massas Alimentícias	Granoduro	R\$ 6,50
	Comum	R\$ 2,20
	Sêmola	R\$ 2,70
	Macarrão instantâneo	R\$ 5,80
Biscoitos e Bolachas	Cream Cracker e Água e Sal	R\$ 3,30
	Maria, Maisena, Amanteigado, Leite, Coco e Chocolate	R\$ 4,40
	Recheados	R\$ 6,00
	Biscoitos Waffers	R\$ 7,20
	Biscoitos e Bolachas populares	R\$ 2,70
	Com cobertura	R\$ 13,00
Demais biscoitos, bolachas e massas alimentícias		R\$ 7,80

[ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2011-DOU de 28/06/2011 \(nº 122, Seção 1, pág. 12\)](#)

Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00, de 22 de dezembro de 2000, divulga nos termos das tabelas abaixo, o valor de referência do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, com aplicação a partir do dia 1º de agosto de 2011:

Art. 1º - Na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 1.

Tabela 1 - Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/embalagem	Valor de referência do ICMS
Trigo Panificável	kg	1000	R\$ 175,00
Trigo Brando			R\$ 165,00

§ 1º - Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 33% e comparar com o valor de referência da tabela 1, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º - Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

§ 3º - Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

Art. 2º - Na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 2.

Tabela 2 - Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatária do Protocolo ICMS 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/embalagem	Valor de referência do ICMS
Especial	kg	50	R\$ 14,31
		25	R\$ 7,27
		5	R\$ 1,50
Comum		50	R\$ 12,88
		25	R\$ 6,56
Pré-mistura/mistura		50	R\$ 15,02
		25	R\$ 7,63
Doméstica Especial		10	R\$ 3,15
Doméstica c/ Fermento		10	R\$ 3,38

§ 1º - Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 30% e comparar com o valor de referência da tabela 2, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º - Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

Art. 3º - Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.

Tabela 3 - Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS 46/00				
Tipo	Unidade	Peso/embalagem	Valor de referência	ICMS a ser repassado (60% do valor de referência)
Todos	kg	5	1,56	R\$ 0,94
		10	3,15	R\$ 1,89
		25	7,26	R\$ 4,36
		50	14,30	R\$ 8,58

Art. 4º - Em relação às embalagens distintas das previstas neste Ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

[PORTARIA CAT Nº 73, DE 28 DE JUNHO DE 2011-DOE-SP de 29/06/2011 \(nº 120, Seção I, pág. 11\)](#)

Altera a Portaria CAT 141/10, de 10/09/2010, que dispõe sobre o arquivo digital a ser elaborado pelo produtor rural para fins de transferência do crédito de ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 70-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o caput do artigo 1º da Portaria CAT 141/10, de 10 de setembro de 2010:

"Art. 1º - para fins de utilização de crédito do ICMS por estabelecimento rural de produtor, nos termos do inciso I do artigo 70-A do Regulamento do ICMS, será requerida do produtor rural, relativamente a créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, a elaboração de arquivo digital contendo informações sobre o crédito do imposto a ser utilizado." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

JULHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	------------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

09 e 16	sábado	Escrituração Fiscal - Básico	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
04 a 13	segunda a sexta	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IRRF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe de professores Sindcont-SP
04 a 14	segunda a quinta	Preparação para Assistentes e Auxiliares	18h00 às 22h00	R\$ 480,00	R\$ 840,00	32	Fabio Sanchez Molina
12	terça	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
20	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
21	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes

AGOSTO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	segunda	Elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
03 e 10	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
09	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de santa
09	terça	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
09	terça	Contabilidade Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes
10	quarta	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
15	segunda	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais – CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
17 e 24	quarta	Análise das Demonstrações contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Custodio de Santana
18	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana

23	terça	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
24	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio
26	sexta	Convergência Internacional das Novas Normas Contábeis no Brasil - Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custodio de Santana
29	segunda	Contabilidade Tributária "no ambiente das novas normas contábeis brasileiras"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
30	terça	IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo